



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Texto compilado

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornêlas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.5.1999, republicado em 12.5.1999; retificado em 18.6.1999 e 21.6.1999

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
- VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa; e
- II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

~~I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;~~

I - cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para trabalho e idade avançada;
(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

~~Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário.~~

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 7º A administração do Regime Geral de Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados.

TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

~~b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;~~

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, por prazo não superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, prorrogável por até noventa dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

~~g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que trata a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;~~

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os [arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006](#), este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);~~

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do [inciso IX do art. 37 da Constituição Federal](#);

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

~~n) o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, amparados por regime próprio de previdência social, quando requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita filiação nessa condição, relativamente à remuneração recebida do órgão requisitante; [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\).](#)~~

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#); e

~~p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da [Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997](#), desde que não amparado por regime próprio de previdência social;~~

~~p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)~~

p) aquele em exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que não seja vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do [art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#), para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

s) aquele contratado como trabalhador intermitente para a prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, em conformidade com o disposto no [§ 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;~~

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, por mais de dois dias por semana; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

III - como empresário: [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~a) o titular de firma individual urbana ou rural; [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~b) o diretor não empregado e o membro do conselho de administração, na sociedade anônima; [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~c) todos os sócios, na sociedade em nome coletivo; [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~d) o sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~e) todos os sócios, na sociedade de capital e indústria; e [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~f) o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial remunerada; [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

IV - como trabalhador autônomo, observado o disposto no § 15: [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; e [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~b) aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~V - como equiparado a trabalhador autônomo, entre outros:~~

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;~~

~~b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;~~

~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;~~

~~d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por regime próprio de previdência social;~~

~~e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do domicílio ou por sistema previdenciário do respectivo organismo internacional; e~~

~~f) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos [incisos II do § 1º do art. 111](#) ou [III do art. 115](#) ou do [parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal](#), ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos [incisos II do art. 119](#) ou [III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal](#);~~

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título,~~

ainda que de forma não contínua; ~~(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#).

~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;~~
~~(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#).

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#).

~~e) o titular de firma individual urbana ou rural;~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

3. o sócio de sociedade em nome coletivo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~.

~~g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;~~ ~~(Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~.

~~h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;~~ ~~(Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

~~h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.720, de 2003)~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~.

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#).

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#).

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#).

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos [incisos II do § 1º do art. 111](#) ou [III do art. 115](#) ou do [parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal](#), ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos [incisos II do art. 119](#) ou [III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal](#); [\(Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#).

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e [\(Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#).

~~e) o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerça atividade artesanal por conta própria; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).
(Revogado pelo Decreto nº 7.054, de 2009).~~

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os [arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

q) o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela [Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013](#), exceto na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

r) o médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela [Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019](#); (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), ou do sindicato da categoria, assim considerados:~~

VI - como trabalhador avulso - aquele que: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~a) o trabalhador que exerça atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;~~

a) sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou do sindicato da categoria, assim considerados: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

1. o trabalhador que exerça atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcação e bloco; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

2. o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

3. o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

4. o amarrador de embarcação; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

5. o ensacador de café, cacau, sal e similares; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

6. o trabalhador na indústria de extração de sal; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

7. o carregador de bagagem em porto; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

8. o prático de barra em porto; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

9. o guindasteiro; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

10. o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;~~

b) exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos do disposto na [Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009](#), em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

1. cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação de carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

2. operação de equipamentos de carga e descarga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

3. pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~e) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~d) o amarrador de embarcação; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~e) o ensacador de café, cacau, sal e similares; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~f) o trabalhador na indústria de extração de sal; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~g) o carregador de bagagem em porto; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~h) o prático de barra em porto; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~i) o guindasteiro; e [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~VII - como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.~~

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.499, de 2015\)](#)

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

~~§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.~~

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 7º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do **caput**, entende-se por:

~~I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;~~

I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendidos o recebimento, a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação e a entrega e o carregamento e a descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

II - estiva - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

~~§ 8º Não se considera segurado especial a que se refere o inciso VII do **caput** o membro do grupo familiar que possui fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, ou aposentadoria de qualquer regime.~~

~~§ 8º Não se considera segurado especial a que se refere o inciso VII do **caput** o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime. [\(Redação dada Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

§ 8º Não se considera segurado especial: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)~~

~~I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10 e a pensão por morte deixada por segurado especial; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~

~~I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)~~

~~II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)~~

~~II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados, observado o disposto no § 18. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.845, de 2003\)](#)~~

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008);~~

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício da previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I-A - benefício concedido ao segurado qualificado como segurado especial, independentemente do valor; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

~~III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou de defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008);~~

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Para os fins previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V do **caput**, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 10. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo.

~~§ 11. O magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, nomeado na forma do inciso II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, e o magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo.~~

§ 11. O magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

~~§ 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 214.~~

~~§ 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observada, para os segurados inscritos até 29 de novembro de 1999 e sujeitos a salário-base, a tabela de transitoriedade de que trata o § 2º do art. 278-A e, para os segurados inscritos a partir daquela data, o disposto no inciso III do **caput** do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)~~

§ 13. Aquele que exerce concomitantemente mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado no referido Regime em relação a cada uma dessas atividades, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, utilizando ou não embarcação própria, com até duas toneladas brutas de tara, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, inclusive em regime de parceria, meação ou arrendamento.~~

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~I - não utilize embarcação;~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - não utilize embarcação; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015\)](#)

~~II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;~~
[\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da [Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015\)](#)

~~III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 8.424, de 2015\)](#)

§ 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. [\(Incluído dada pelo Decreto nº 8.499, de 2015\)](#)

~~§ 15. São trabalhadores autônomos, entre outros:~~

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;~~

I - aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#);

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da [Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978](#);

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

~~VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;~~

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, até dois dias por semana; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

~~X - o médico residente de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), com as alterações da [Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990](#);~~

X - o médico residente de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em barco com mais de duas toneladas brutas de tara; e~~

~~XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação de médio ou grande porte, nos termos da [Lei nº 11.959, de 2009](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015\)](#)

XII - o incorporador de que trata o [art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#).

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a [Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando remunerado; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

~~XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, empresa ou entidade referida no § 6º do art. 201; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

XVII - o transportador autônomo de cargas e o transportador autônomo de cargas auxiliar, nos termos do disposto na [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XVIII - o repentista de que trata a [Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010](#), desde que não se enquadre na condição de empregado, prevista no inciso I do **caput**, em relação à referida atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIX - o artesão de que trata a [Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015](#), desde que não se enquadre em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS em relação à referida atividade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 16. Aplica-se o disposto na alínea "i" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 8.424, de 2015\)](#)~~

~~§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinquenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.845, de 2003\)](#)~~

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~VI - a associação a cooperativa agropecuária. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

VI - a associação a cooperativa agropecuária ou de crédito rural; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

VII - a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do disposto no inciso VIII; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

VIII - a participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples ou a sua atuação como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos do disposto na [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma prevista no inciso VII do **caput** e no § 5º, a pessoa jurídica seja composta apenas por segurados especiais e sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que ao menos um deles desenvolva as suas atividades. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~§ 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido na alínea “r” do inciso I do **caput** deste artigo, ou de trabalhador de que trata a alínea “j” do inciso V, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

§ 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado contratado por prazo determinado, inclusive daquele referido na alínea “r” do inciso I do **caput**, ou de trabalhador de que trata a alínea “j” do inciso V do **caput**, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas por dia no mesmo ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas por dia e quarenta e quatro horas por semana, hipóteses em que períodos de afastamento em decorrência de percepção de auxílio por incapacidade temporária não serão computados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

§ 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º e no inciso VIII do § 18 não dispensará o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 23. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 18 deste artigo; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regulamento da Previdência Social, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º e no inciso VIII do § 18, sem prejuízo do disposto no art. 13; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

d) na hipótese de descumprimento do disposto no inciso VIII do § 18: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

1. participar de sociedade empresária ou de sociedade simples; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

2. atuar como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 21 deste artigo; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8º deste artigo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 18 deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 24. Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 25. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. § 26. É considerado MEI o empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento mencionada na alínea "p" do inciso V do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 26. É considerado microempreendedor individual - MEI o empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002](#) - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior até o limite estabelecido no [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), que tenha optado pelo Simples Nacional e não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento a que se refere a alínea "p" do inciso V do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 27. O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, excluído o doméstico, observado o disposto no art. 19-B. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos, nesta condição, do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.~~

~~§ 1º Caso os servidores referidos no **caput** venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a estas atividades.~~

~~§ 2º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte.~~

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no [art. 40 da Constituição Federal](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000\)](#)

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

~~I - a dona de casa;~~

I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

~~VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a [Lei nº 6.494, de 1977](#);~~

VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na [Lei nº 11.788, de 2008](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

~~IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e~~

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009\)](#).

~~X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional;~~

~~X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009\)](#)

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009\)](#)

XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

§ 5º O segurado poderá contribuir facultativamente durante os períodos de afastamento ou de inatividade, desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

~~Parágrafo único. Consideram-se empresa, para os efeitos deste Regulamento:~~

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~I - o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço;~~

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

~~III - o operador portuário e o órgão gestor de mão de obra de que trata a [Lei nº 8.630, de 1993](#); e~~

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão de obra de que trata a [Lei nº 12.815, de 2013](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Subseção Única **Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado**

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

~~I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;~~

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~II - até doze meses após a cessação do benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;~~

II - até doze meses após a cessação das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.~~

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

~~Art. 15. Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.~~

~~Art. 15. Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

II - os pais; ou

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

~~§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 8º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 3º Equiparam-se a filho, na condição de dependente de que trata o inciso I do **caput**, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

~~§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.~~

~~§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 6.384, de 2008).~~

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 6º-A As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 8º Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do **caput** do art. 114, em observância ao requisito previsto no § 6º-A, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de dois anos antes do óbito do segurado. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 9º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

~~I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;~~

I - para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e~~

~~IIII - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e~~ (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:~~ (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

~~a) de completarem vinte e um anos de idade;~~ (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

~~b) de casamento;~~ (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

~~c) de início do exercício de emprego público efetivo;~~ (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

~~d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou~~ (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

III - ao completar vinte e um anos de idade, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

a) casamento; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

b) início do exercício de emprego público efetivo; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

~~e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))~~ ([Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

IV - para os dependentes em geral:

~~a) pela cessação da invalidez; ou~~

a) pela cessação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

b) pelo falecimento.

§ 1º O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do **caput**. ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica Federal. ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

Seção III Das Inscrições

Subseção I Do Segurado

~~Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma:~~

~~Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))~~

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma: ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

~~I — empregado e trabalhador avulso — pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de obra, no caso de trabalhador avulso;~~

~~I — o empregado e trabalhador avulso — pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de obra, no caso de trabalhador avulso; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#));~~

I - empregado - pelo empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo [Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014](#), ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do registro contratual eletrônico realizado nesse Sistema; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

~~II — empregado doméstico — pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;~~

II - trabalhador avulso - pelo cadastramento e pelo registro no órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador portuário, ou no sindicato, no caso de trabalhador não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do cadastramento e do registro eletrônico realizado nesse Sistema; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~III - empresário - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição;~~

~~III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

III - empregado doméstico - pelo empregador, por meio do registro contratual eletrônico realizado no eSocial; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~IV - trabalhador autônomo ou a este equiparado - pela apresentação de documento que caracterize o exercício de atividade profissional, liberal ou não;~~

~~IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

IV - contribuinte individual: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

a) por ato próprio, por meio do cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) pela cooperativa de trabalho ou pela pessoa jurídica a quem preste serviço, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscritos no RGPS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) pelo MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~V - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural;~~

~~V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

V - segurado especial - preferencialmente, pelo titular do grupo familiar que se enquadre em uma das condições previstas no inciso VII do **caput** do art. 9º, hipótese em que o INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada, observado o disposto no art. 19-D; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~VI - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.~~

VI - segurado facultativo - por ato próprio, por meio do cadastramento de informações pessoais que permitam a sua identificação, desde que não exerça atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social, vedada a inscrição **post mortem**.~~

~~§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

~~§ 4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.~~

~~§ 4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado contribuinte individual, trabalhador avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade~~

de provar a filiação. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~
~~Decreto nº 6.722, de 2008).~~

~~(Revogado pelo~~

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial.
~~(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

§ 5º-A Na hipótese prevista no § 5º, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído Número de Inscrição do Trabalhador - NIT especificamente para fins de requerimento do benefício previdenciário. ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

§ 5º-B Não será admitida a inscrição **post mortem** de segurado contribuinte individual e nem de segurado facultativo. ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. ~~(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~~~

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida pelo INSS, a qualquer tempo, para fins de atualização cadastral, inclusive para a concessão de benefício. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside o, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~~~

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu grupo familiar e conterá, além das informações pessoais: ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

I - a identificação da propriedade em que é desenvolvida a atividade e a informação de a que título ela é ocupada; ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

II - a informação sobre a residência ou não do segurado na propriedade em que é desenvolvida a atividade, e, em caso negativo, sobre o Município onde reside; e ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

III - quando for o caso, a identificação e a inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~

§ 9º A identificação do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS poderá ser feita: ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

I - pelo NIT, único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional; ou ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

II - pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

§ 10. Ao segurado cadastrado no Programa de Integração Social - PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou no Número de Identificação Social - NIS não caberá novo cadastramento. ~~(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.~~

~~Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional~~

do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~§ 1º O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que ainda não tiverem sido processadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)~~

~~§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, a exclusão, a ratificação ou a retificação de suas informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese prevista no art. 142, observado o disposto nos art. 19-B e art. 19-C. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no § 3º. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)~~

~~§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade, na forma prevista no art. 19-B. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)~~

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)~~

I - relativos à data de início de vínculo empregatício, após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data da admissão do segurado; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

~~a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

II - relativos à remuneração de trabalhador avulso ou contribuinte individual que preste serviços a empresa ou equiparado, após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data da prestação de serviço pelo segurado; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

III - relativos à contribuição, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância ao disposto em lei. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~

~~I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido;~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010).~~

~~III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

§ 4º A extemporaneidade de que trata o § 3º poderá ser desconsiderada depois de decorrido o prazo de um ano, contado da data de inserção das informações relativas a vínculos e remunerações, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~

§ 5º Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá reduzir ou ampliar os prazos previstos nos § 3º e § 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~

§ 6º O INSS poderá definir critérios para a apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ou do instrumento que venha a substituí-la, que ainda não tiver sido processada e para o recebimento de informações relativas a situações cuja regularidade dependa do cumprimento de critério estabelecido em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

~~§ 8º Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional.~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013).~~

§ 8º Para o exercício de suas competências, o INSS terá acesso às informações do segurado relativas aos períodos em que tenha sido registrada deficiência leve, moderada ou grave, identificada em decorrência de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, para fins de reconhecimento e manutenção de direitos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 9º Constarão do CNIS as informações dos segurados e beneficiários dos regimes próprios de previdência social para fins de verificação das situações previstas neste Regulamento que impactem no reconhecimento de direitos e na concessão e no pagamento de benefícios pelo RGPS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 10. O empregado com contrato de trabalho intermitente terá identificação específica em instrumento de prestação de informações à previdência social, de forma a permitir a identificação dos períodos de prestação serviços e dos períodos de inatividade. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 11. A partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, será observado, para o segurado: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - empregado e empregado doméstico - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial equivalerão às anotações relativas ao contrato de trabalho, definidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que serão incorporados ao CNIS e à Carteira de Trabalho Digital; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - trabalhador avulso - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações relativas ao registro e às remunerações do trabalhador avulso portuário previstas no inciso II do caput do art. 32 e no § 2º do art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e aquelas relativas ao trabalhador avulso não portuário previstas no art. 4º da Lei nº 12.023, de 2009, que serão incorporados ao CNIS; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

III - contribuinte individual que preste serviços conforme o disposto no § 20 do art. 216 - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações prestadas sobre os valores da remuneração na forma prevista no § 21 do art. 216, que serão incorporados ao CNIS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - contribuinte individual que preste serviços a empresa ou equiparado a partir de abril de 2003, conforme o disposto no [art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003](#) - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações prestadas sobre os valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, conforme previsto no inciso XII do **caput** do art. 216, que serão incorporados ao CNIS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 12. Os recolhimentos efetuados na época apropriada constantes do CNIS serão reconhecidos automaticamente, observados a contribuição mínima mensal e o disposto no art. 19-E, dispensada a comprovação do exercício da atividade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

~~Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).~~

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o **caput**, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no [§ 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carteira de férias; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - carteira sanitária; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - caderneta de matrícula; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pela Capitania dos Portos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput**, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 5º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS as informações e os registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS e para inclusão, exclusão, ratificação ou retificação das informações constantes do CNIS, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 6º Somente serão exigidos certidões ou documentos expedidos por órgãos públicos quando não for possível a sua obtenção diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 7º Serão realizados exclusivamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os acertos de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

I - inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado ou data de pagamento da Guia da Previdência Social ou do documento que venha a substituí-la; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

II - transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o CNIS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

III - inclusão da contribuição liquidada por meio de parcelamento [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

I - de contribuição efetuada por segurado que tenha deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrasse como segurado obrigatório da previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

II - em que a segurada tenha recebido salário-maternidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

III - de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

IV - em que o segurado tenha sido colocado em disponibilidade remunerada pela empresa, desde que tenha havido desconto de contribuições; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que tenha sido indenizado conforme o disposto no art. 122; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - de atividade na condição de empregador rural, desde que tenha havido contribuição na forma prevista na Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, e indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição na época apropriada e este não tenha sido contado para fins de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - de licença, afastamento ou inatividade sem remuneração do segurado empregado, inclusive o doméstico e o intermitente, desde que tenha havido contribuição na forma prevista no § 5º do art. 11; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - em que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo tenham contribuído na forma prevista no art. 199-A, observado o disposto em seu § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Será computado o tempo intercalado de recebimento de benefício por incapacidade, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de o débito ser objeto de parcelamento, o período correspondente ao parcelamento somente será computado para fins de concessão de benefício no RGPS e de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca após a comprovação da quitação dos valores devidos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 19-D. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS, observado o disposto nos § 7º e § 8º do art. 18, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O sistema de que trata o **caput** preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A manutenção e a atualização de que trata o § 1º ocorrerão por meio da apresentação, pelo segurado especial, de declaração anual ou de documento equivalente, conforme definido em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não poderá acarretar ônus para o segurado, sem prejuízo do disposto no § 4º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, verificará a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a considerar, dentre outras informações, aquelas constantes do CNIS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º A atualização anual de que trata o § 1º será feita pelo segurado especial até 30 de junho do ano subsequente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º É vedada a atualização anual de que trata o § 1º decorrido o prazo de cinco anos, contado da data a que se refere o § 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º Decorrido o prazo de cinco anos de que trata o § 6º, o segurado especial somente poderá computar o período de trabalho rural se efetuados na época apropriada a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 8º O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o **caput** para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial e do seu grupo familiar. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, por meio das informações constantes do cadastro a que se refere o **caput**, observado o disposto no § 18. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 10. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, observado o seguinte: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - a autodeclaração será feita por meio do preenchimento de formulários que serão disponibilizados pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - a ratificação da autodeclaração será realizada por meio de informações obtidas das bases de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outras bases de dados a que o INSS tiver acesso; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - as informações obtidas por meio de consultas às bases de dados governamentais que forem consideradas insuficientes para o reconhecimento do exercício da atividade rural alegada poderão ser complementadas por prova documental contemporânea ao período informado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 11. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 10 e ao cadastro de que trata o **caput**, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - contrato de arrendamento, de parceria ou de comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 2010, ou pelo documento que venha a substituí-la; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - documentos fiscais de entrada de mercadorias de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidos pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - cópia da declaração de imposto sobre a renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 12. Sempre que o tipo de outorga informado na autodeclaração de que trata § 10 for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário ou de outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 13. A condição de segurado especial dos índios será comprovada por meio de certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - Funai que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - conterá a identificação da entidade e de seu emitente, com a indicação do mandato, se for o caso; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - será fornecida em duas vias, em papel timbrado, com numeração sequencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - não conterá informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, exceto se baseada em documento que constitua prova material do exercício dessa atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - consignará os dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 14. A homologação a que se refere o § 13 se restringirá às informações relativas à atividade rural e deverá atender aos seguintes critérios: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - conterá a identificação do órgão e do emitente da declaração; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - consignará dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 15. Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o **caput** poderá ser efetuado, atualizado e corrigido sem prejuízo do prazo de que trata o § 9º e das regras permanentes estabelecidas nos § 5º e § 6º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 16. Na hipótese de haver divergência de informações entre o cadastro de que trata o **caput** e as demais bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no § 11. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 17. As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do Poder Público serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial e, quando for o caso, para deixar de reconhecer o segurado nessa condição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 18. O prazo a que se refere o § 9º será prorrogado até que cinquenta por cento dos segurados especiais, apurados conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, estejam inseridos no sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 19. O fim da prorrogação a que se refere o § 18 será definido em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º A efetivação do ajuste previsto no inciso III do § 1º não impede o recolhimento da contribuição referente à competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º Para complementação ou recolhimento da competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, na forma prevista no § 5º, será observado o disposto no § 3º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 19-F. A obrigação do INSS de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação de o interessado ou o seu representante juntar ao requerimento toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados da previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

~~Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.~~

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 3º O exercício de atividade prestada de forma gratuita e o serviço voluntário, nos termos do disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não geram filiação obrigatória ao RGPS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

[2020\)](#)

~~Art. 21. Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório de fato. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

Subseção II Do Dependente

~~Art. 22. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social, o ato pelo qual o segurado e qualifica perante ela e decorre da apresentação de:~~

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

~~§ 1º A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I do caput será efetuada na empresa se o segurado for empregado, no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, se trabalhador avulso, e no Instituto Nacional do Seguro Social, nos demais casos. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)~~

~~§ 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)~~

~~§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:~~

~~§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)~~

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

~~V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)~~

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

~~§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da [Lei nº 8.069, de 1990](#).

~~§ 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~§ 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio econômico do Serviço Social de Instituto Nacional do Seguro Social.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~§ 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.~~

§ 9º No caso de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 10. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 16.~~

~~§ 10. No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 10. O dependente menor de vinte e um anos de idade apresentará declaração para atestar a não ocorrência das hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 17. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 11. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 14. Caso o dependente só possua um dos documentos a que se refere o § 3º produzido em período não superior a vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida por justificação administrativa, processada na forma prevista nos art. 142 ao art. 151. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:~~

~~I - companheiro ou companheira pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 7º do art. 22;~~

~~II - pais pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22;~~

~~III - irmãos pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22 e declaração de não emancipação; e~~

~~IV - equiparado a filho pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.~~

~~Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os critérios definidos no art. 2. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)~~

~~(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002).~~

~~Parágrafo único. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)~~

~~(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002).~~

Art. 24. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestação

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~b) aposentadoria por idade;~~

b) aposentadoria programada; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~c) aposentadoria por tempo de contribuição;~~

c) aposentadoria por idade do trabalhador rural; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

d) aposentadoria especial;

~~e) auxílio-doença;~~

e) auxílio por incapacidade temporária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

f) salário-família;

g) salário-maternidade; e

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Seção II Da Carência

~~Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.~~

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.~~

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência, para fins de concessão dos benefícios de que trata o inciso I do § 2º do art. 39, o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual à quantidade de meses necessária à concessão do benefício requerido. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à [Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993](#), efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

~~§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso.~~

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º-A Para fins de carência, no caso de segurado empregado doméstico, considera-se presumido o recolhimento das contribuições dele descontadas pelo empregador doméstico, a partir da competência junho de 2015, na forma prevista no art. 211. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º-B Para o segurado empregado doméstico filiado ao RGPS nessa condição até 31 de maio de 2015, o período de carência será contado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º-C Para o período de filiação comprovado como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição sem atraso, será reconhecido o direito ao benefício na forma prevista no § 2º do art. 36, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 6º Para fins de carência, as contribuições anteriores à data de publicação da [Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), serão consideradas em conformidade com a legislação vigente à época. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 27. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.~~

~~Art. 27. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005\)](#)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do caput e o § 1º do art. 13.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005\)](#)

~~Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29.~~ [Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por incapacidade permanente, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, as contribuições anteriores à perda somente serão computadas para fins de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência definido no art. 29. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º do art. 13. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\).](#)

Art. 28. O período de carência é contado:

~~I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social;~~
e

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, a partir da data de sua filiação ao RGPS; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II - para o segurado empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.~~

~~II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

II - para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 1º Para o segurado especial não contribuinte individual, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62.~~

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 2º O período a que se refere o inciso XVIII do art. 60 será computado para fins de carência.

§ 3º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

§ 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do **caput**, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

~~I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e~~

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.~~

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria programada, por idade do trabalhador rural e especial; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no § 2º do art. 101. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\).](#)~~

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000\)](#)

IV - vinte e quatro contribuições mensais, no caso de auxílio-reclusão. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

~~I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;~~

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza, observado, quanto à pensão por morte, o disposto no inciso V do **caput** e nos § 3º e § 4º do art. 114; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II - salário-maternidade, exceto para a segurada especial, que observará o disposto no § 2º do art. 93;~~

II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;~~

III - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho e nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e

V - reabilitação profissional.

Parágrafo único. ~~Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

§ 1º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções a que se refere o inciso III do **caput**, independará de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

- I - tuberculose ativa; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- II - hanseníase; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- III - alienação mental; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- IV - esclerose múltipla; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- V - hepatopatia grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- VI - neoplasia maligna; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- VII - cegueira; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- VIII - paralisia irreversível e incapacitante; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- IX - cardiopatia grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- X - doença de Parkinson; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- XI - espondiloartrose anquilosante; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- XII - nefropatia grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (**aids**); ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Seção III **Do Salário-de-benefício**

~~Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.~~

~~Parágrafo único. O INSS terá até cento e oitenta dias, contados da data do pedido, para fornecer ao segurado as informações constantes do CNIS sobre contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).~~

Art. 31. Salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive aqueles regidos por normas especiais, exceto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

- I - o salário-família; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- II - a pensão por morte; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- III - o salário-maternidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- IV - o auxílio-reclusão; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- V - os demais benefícios previstos em legislação especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 32. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.~~

~~Art. 32. O salário de benefício consiste:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [art. 42](#) e [art. 142 da Constituição](#), considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~I — para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~II — para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

~~II — para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)~~

~~II — para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~III — para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários de contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) — (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)~~

~~§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários de contribuição no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários de contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

~~§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividida pelo seu número apurado.~~

~~§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) — (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)~~

§ 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

~~§ 4º Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.~~

§ 4º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 19-E. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 5º Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30, quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33,

não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

~~§ 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência.~~

~~§ 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 9º Quando inexistirem salários de contribuição a partir de julho de 1994, as aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 13 terão o valor correspondente ao do salário-mínimo, observado, no caso de acordos internacionais, o disposto no § 1º do art. 35. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 10. Para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo optante pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenha solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos.~~

§ 10. Para os segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenham solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

— onde:

— f = fator previdenciário;

— Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

— Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

— Id = idade no momento da aposentadoria; e

— a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

~~§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 14. Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~I — cinco anos, quando se tratar de mulher; ou~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~II — cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

§ 15. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 214. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 16. Na hipótese do § 23 do art. 216, enquanto as contribuições não forem complementadas, o salário-de-contribuição será computado, para efeito de benefício, proporcionalmente à contribuição efetivamente recolhida.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 17. No caso do parágrafo anterior, não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem complementadas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 18. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a previdência social brasileira, será apurado: [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)~~

§ 18. Para fins de cálculo da renda mensal inicial teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, serão considerados os tempos de contribuição para a previdência social brasileira e para a do país acordante, observado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~— I — quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~— II — quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o § 2º do art. 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, ambos deste artigo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~— III — sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

§ 19. Para a hipótese de que trata o § 18, o tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a previdência social brasileira e o tempo de contribuição para a previdência social do país acordante. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)~~

§ 21. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 deste Regulamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 22. Considera-se período contributivo: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

~~I — para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)~~

I - para o empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso - o conjunto de competências em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, observado o disposto no art. 19-E; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

§ 22-A. O período contributivo até 13 de novembro de 2019 será apurado em conformidade com o disposto no art. 188-G. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 23. É garantida a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade devidas ao segurado com deficiência, se resultar em renda mensal de valor mais elevado, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem a aplicação do fator previdenciário. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)~~

§ 23. O auxílio por incapacidade temporária não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não houver doze salários de contribuição, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, observado o disposto no art. 33. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 24. Para efeitos do disposto no § 23, na aplicação do fator previdenciário, será considerado o tempo de contribuição computado para fins de cálculo do salário-de-benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)~~

§ 24. Para fins do cálculo das aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas do cálculo da média dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [art. 42](#) e [art. 142 da Constituição](#), utilizado para definição do salário de

benefício, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, observado o disposto nos § 25 e § 26. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 25. Para fins da exclusão a que se refere o § 24, consideram-se programadas as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 26. A exclusão das contribuições de que trata o § 24 não altera o direito à aposentadoria previamente reconhecido, desde que mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição necessário à elegibilidade da aposentadoria requerida. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 27. É vedada a utilização das contribuições excluídas na forma prevista no § 24 para qualquer finalidade, inclusive para: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - o acréscimo do percentual da renda mensal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - o somatório de pontos das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - o cumprimento de período adicional exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - a averbação em outro regime previdenciário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os [art. 42](#) e [art. 142 da Constituição](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 33. Todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência de salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.~~

Art. 33. Todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

~~Art. 34. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:~~

Art. 34. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~— I — quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição; — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~— II — quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~— a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~— b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~— III — quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

~~— § 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. —~~

(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário de benefício, o respectivo salário de contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 4º O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III do **caput** não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário de contribuição. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:~~

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º do art. 73, o salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária será calculado com base na soma dos salários de contribuição referentes às atividades para as quais o segurado seja considerado incapacitado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~I - o valor do salário de benefício de auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários de contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

Seção IV Da Renda Mensal do Benefício

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

~~§ 1º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.~~

§ 1º A renda mensal inicial **pro rata** dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais, será proporcional ao tempo de contribuição para previdência social brasileira e poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 2º A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

~~I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e~~

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, observado o disposto no art. 19-E, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.~~

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente será considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do disposto no § 8º do art. 32. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.~~

§ 1º Para os demais segurados, somente serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida, observado o disposto no art. 19-E. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 2º Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.~~

~~§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 2º No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 3º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova de recolhimento das contribuições.~~

§ 3º Na hipótese de jornada de trabalho parcial ou intermitente, a aplicação do disposto no § 2º fica condicionada à apresentação do contrato de trabalho do qual conste a remuneração contratada ou a demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição para fins de aplicação do disposto no art. 19-E. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.~~

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, após a concessão do benefício, o INSS notificará a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio eletrônico, para que esta adote as providências a que se referem os art. 238 ao art. 243, o art. 245 e o art. 246. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.~~

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 2º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com os informes necessários para o cálculo de sua renda mensal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

~~§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo único. Para fins da substituição de que trata o **caput**, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição ou de recolhimento das contribuições.

~~Art. 38. Para o cálculo da renda mensal do benefício referido no inciso III do **caput** de art. 39, deverá ser considerado o tempo de contribuição de que trata o art. 60.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:~~

~~I — auxílio-doença — noventa e um por cento do salário de benefício;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II — aposentadoria por invalidez — cem por cento do salário de benefício;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

III—aposentadoria por idade—setenta por cento do salário de benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;—[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

IV—aposentadoria por tempo de contribuição:—[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

a) para a mulher—cem por cento do salário de benefício aos trinta anos de contribuição;—[\(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

b) para o homem—cem por cento do salário de benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e—[\(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

c) cem por cento do salário de benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;—[\(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

d) cem por cento do salário de benefício, para o segurado que comprovar, na condição de pessoa com deficiência, o tempo de contribuição disposto no art. 70-B;—[\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)—[\(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

V—aposentadoria especial—cem por cento do salário de benefício; e—[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

VI—auxílio-acidente—cinquenta por cento do salário de benefício.—[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 39. A renda mensal inicial do benefício será calculada a partir da aplicação dos percentuais definidos neste Regulamento, para cada espécie, sobre o salário de benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 1º Para efeito de percentual de acréscimo de que trata o inciso III do caput, assim considerado o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado ou trabalhador avulso.~~

§ 1º Para fins da aplicação dos percentuais a que se refere o **caput**, presume-se como efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso, observado o disposto no art. 19-E. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 2º Para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente:~~

§ 2º Para os segurados especiais, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~I—de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso III do art. 30; ou~~

I - de aposentadoria por idade do trabalhador rural ou por incapacidade permanente, de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 30, e de auxílio-acidente, observado o disposto no art. 104; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

II - dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200.

~~§ 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.~~

§ 3º O valor mensal da pensão por morte e do auxílio-reclusão será apurado em conformidade com o disposto, respectivamente, nos art. 106 e art. 117. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 4º Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporando o valor do auxílio-acidente.~~

§ 4º Se, na data do óbito, o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no art. 106, sem a incorporação do valor do auxílio-acidente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário de benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.~~

§ 5º Após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, independentemente de o segurado ter retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do valor do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária cessado, observado o disposto no § 23 do art. 32, corrigido até o

mês anterior ao da reabertura do benefício pelos mesmos índices de correção empregados no cálculo dos benefícios em geral. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 6º A renda mensal inicial das aposentadorias dos segurados que tenham contribuído exclusivamente na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponderá ao salário-mínimo e, nas demais hipóteses, será aplicado o disposto no art. 32 ou no art. 188-E, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Seção V

Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 40. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

~~§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou de seu último reajustamento.~~

~~§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou de seu último reajustamento.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

~~I - preservação do valor real do benefício;~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

~~II - atualização anual;~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

~~III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

~~§ 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.~~

~~§ 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, até março de 2004 e do primeiro ao quinto dia útil, a partir do mês de abril de 2004, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

~~§ 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~§ 3º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no parágrafo anterior, tão logo superadas as dificuldades.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

~~§ 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 4º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º e 4º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no § 1º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 41. O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

~~Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, nem inferior ao valor de um salário mínimo.~~

Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, nem inferior ao valor de um salário mínimo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

Seção VI

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

~~Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser lhe é paga enquanto permanecer nessa condição.~~

~~§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.~~

~~§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~

Seção VI

Dos benefícios

Subseção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, de modo que o segurado possa, às suas expensas, ser acompanhado por médico de sua confiança. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput de art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.~~

Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, ressalvado o disposto no § 1º, e consistirá em renda mensal decorrente da aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o salário de benefício, definido na forma do disposto no art. 32: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

I - sessenta por cento, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou quinze anos de contribuição, para as mulheres; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - cem por cento, quando a aposentadoria decorrer de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

- a) acidente de trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- b) doença profissional; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
- c) doença do trabalho. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:~~

§ 1º Na hipótese de a perícia médica inicial concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~I - ao segurado empregado ou empresário a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e~~

I - ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.~~

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário integral ou, ao empresário, a remuneração.~~

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.~~

§ 3º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive quando precedida de auxílio por incapacidade temporária concedido na forma prevista no art. 73, fica condicionada ao afastamento do segurado de todas as suas atividades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:~~

Art. 45. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

~~Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.~~

~~Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos periciais, a realizarem-se bionalmente.~~
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou

administrativamente, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento do exame médico-pericial de que trata este artigo: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - após completar cinquenta e cinco anos de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a tenha precedido; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - após completar sessenta anos de idade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A isenção de que trata o § 2º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - verificação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, nos termos do disposto no art. 45; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - verificação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de solicitação do aposentado que se julgar apto; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - subsídios à autoridade judiciária na concessão de curatela, observado o disposto no § 4º do art. 162. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente, ainda que tenha implementado as condições de que o trata o § 2º, será submetido ao exame médico-pericial de que trata este artigo quando necessário para apuração de fraude. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º O segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida (**aids**) fica dispensado da avaliação de que trata o **caput**, observado o disposto nos § 3º e § 4º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º A Perícia Médica Federal terá acesso aos prontuários médicos do segurado registrados no Sistema Único de Saúde - SUS, desde que haja anuência prévia do periciado e seja garantido o sigilo sobre os seus dados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º O atendimento domiciliar e hospitalar é assegurado pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social ao segurado com dificuldade de locomoção, quando o seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, lhe impuser ônus desproporcional e indevido. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.~~

~~Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.~~

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar ao INSS a realização de nova avaliação médico-pericial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Parágrafo único. Na hipótese de a Perícia Médica Federal concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria do segurado será cancelada, observado o disposto no art. 49. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.~~

Art. 48. O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade terá a sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data de seu retorno, observado o disposto no art. 179. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:~~

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade permanente, exceto na hipótese prevista no art. 48, serão observadas as seguintes normas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:~~

I - quando a recuperação for total e ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data de início da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

~~b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e~~

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

~~Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

§ 1º Observado o disposto no art. 167, caso haja requerimento de novo benefício durante os períodos a que se refere o art. 49, caberá ao segurado optar por um dos benefícios, assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Na hipótese de opção pelo recebimento de novo benefício nos termos do disposto no § 1º, cuja duração se encerre antes da cessação do benefício decorrente do disposto no art. 49, o pagamento deste poderá ser restabelecido pelo período remanescente, respeitadas as reduções correspondentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Subseção II **Da Aposentadoria por Idade**

Subseção II

Da aposentadoria programada [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do ~~caput~~ do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.

~~Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do **caput** do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, observado o disposto no art. 182.~~

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)~~

§ 1º Para fins de apuração do tempo de contribuição a que se refere o inciso II do **caput**, é vedada a inclusão de tempo fictício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)~~

§ 2º O período pelo qual os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A será considerado como tempo de contribuição, observada a restrição estabelecida em seu § 2º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 32, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição da previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)~~
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

~~Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:~~

Art. 52. A aposentadoria programada será devida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

~~Art. 53. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do **caput** do art. 39.~~

Art. 53. O valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada contribuição que exceder o

tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Subseção II-A

Da aposentadoria programada do professor [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.~~

Art. 54. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, desde que cumprido o período de carência exigido, será concedida a aposentadoria de que trata esta Subseção quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, em efetivo exercício na função a que se refere o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no art. 53. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo, considera-se função de magistério aquela exercida por professor em estabelecimento de ensino de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógicos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A comprovação da condição de professor será feita por meio da apresentação: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - do diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma prevista em lei específica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - dos registros em carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino no qual tenha sido exercida a atividade, sempre que essa informação for necessária para caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do disposto no **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 55. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Subseção III- Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Subseção III

Da aposentadoria por idade do trabalhador rural [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.~~

~~Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199 A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).~~

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea "a" do inciso I, a alínea "j" do inciso V e os incisos VI e VII do **caput** do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição.~~

~~§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o segurado a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 9º comprovará o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que tiver cumprido o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos pelos quais o segurado especial tenha recebido os rendimentos a que se referem os incisos III ao VIII do § 8º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

~~§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se referem a alínea "a" do inciso I, a alínea "j" do inciso V e o inciso VI do **caput** do art. 9º, para o garimpeiro e para o segurado especial que contribua facultativamente corresponderá a setenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de um ponto percentual para cada ano de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no **caput**, ao segurado que optou por permanecer em atividade.~~

§ 3º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 9º será de um salário-mínimo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.~~

§ 4º O segurado especial que contribui na forma prevista no § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma prevista no § 2º deste artigo após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 5º O segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998 fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Subseção, não se lhe aplicando o disposto no art. 188. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).~~

§ 5º A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~Art. 57. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do **caput** do art. 39.~~

Art. 57. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 56 mas que satisfaçam essa condição, se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao atenderem os requisitos definidos nos incisos I e II do **caput** do art. 51. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o valor da renda mensal da aposentadoria será apurado na forma do disposto no art. 53, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o salário-mínimo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 58. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data de requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em contrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~I o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~II o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~III o período em que o segurado esteve recebendo auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~IV o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~a) obrigatório ou voluntário; e [\(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~V o período em que a segurada esteve recebendo salário maternidade; [\(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~VI o período de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~VII o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo [Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961](#), pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#), ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~VIII o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da [Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960](#), desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da [Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975](#); [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~IX o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~X o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~XI o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~XII o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~XIII o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~XIV o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

— XV — o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social; — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— XVI — o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), desde que indenizado conforme o disposto no art. 122; — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— XVII — o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da [Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975](#), com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122; — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— XVIII — o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela [Lei nº 8.745, de 1993](#), anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social; — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— XIX — o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— XX — o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— XXI — o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos [arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), e no [art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993](#). — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— XXII — o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. — [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#) — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 2º As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. — [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência de vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o conseqüente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 7º Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 8º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 61. São contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56:

— Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: — [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#) — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— I — o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— II — o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— III — o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não. — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação: — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

— I — do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e — [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56. — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.~~

~~Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. — (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

~~Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. — (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.~~

~~§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. — (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:~~

~~I — o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência de Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;~~

~~II — certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;~~

~~III — contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;~~

~~IV — contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;~~

~~V — certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;~~

~~VI — comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;~~

~~VII — bloco de notas do produtor rural; ou~~

~~VIII — declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.~~

~~§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: — (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

~~I — o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência de Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; — (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

~~II — certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; — (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

~~§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: — (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~I — para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: — (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência de Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; — (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). — (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; — (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). — (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou — (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). — (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

- ~~d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de obra que agrupa trabalhadores avulsos;
(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~II de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~
- ~~h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
(Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição de índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Revogada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~III contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~
- ~~IV contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).
(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~
- ~~V certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~
- ~~VI comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~
- ~~VII bloco de notas do produtor rural; ou (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).
(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~
- ~~VIII declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~
- ~~§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.~~
- ~~§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.~~
- ~~§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).
(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.~~
- ~~§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).
(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~
- ~~§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.~~
- ~~§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

10.410, de 2020).

— § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— § 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— I — deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— II — deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— III — deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— IV — não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— V — deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local de Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “I” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— § 14. A homologação a que se refere a alínea “I” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

— Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143. ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.~~

~~§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

~~I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

~~II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.~~

~~§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

~~§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o § 2º do art. 68. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.~~

~~Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:~~

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

~~Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, sem completar em quaisquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, hipótese em que será considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no art. 70. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2º A conversão de que trata o **caput** será feita segundo a tabela abaixo: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Tempo a Converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	

§ 3º A atividade preponderante será aquela pela qual o segurado tenha contribuído por mais tempo, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial e para a conversão. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do **caput** do art. 39.~~

~~Art. 67. A renda mensal inicial da aposentadoria especial será equivalente a cem por cento do salário de benefício,~~

observado, quanto à data de início do benefício, o disposto na legislação previdenciária. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

Art. 67. O valor da aposentadoria especial corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição exceto no caso da aposentadoria a que se refere o inciso I do **caput** do art. 64 e das mulheres, cujo acréscimo será aplicado para cada ano de contribuição que exceder quinze anos de contribuição. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o **caput**, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.~~

§ 1º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.~~

~~§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)~~

~~§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e ~~(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. ~~(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

~~§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.~~

~~§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)~~

~~§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.~~

~~§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no **caput** do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.~~

~~§ 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)~~

~~§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)~~

~~§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

§ 5º O laudo técnico a que se refere o § 3º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.~~

~~§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)~~

~~§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

~~§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea "n" do inciso II do **caput** do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1998, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º.~~

~~§ 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

~~§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das Normas Reguladoras~~

~~editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)~~

~~§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)~~

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

~~§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)~~

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do **caput** do art. 283. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9-6-2003)~~

~~§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra.~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9-6-2003)~~

~~§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)~~

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.~~ ~~(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)~~

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia indicar outras instituições para estabelecê-los. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 62.~~

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - para o segurado empregado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou [\(Incluída pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e [\(Incluída pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer.~~

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

~~Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.~~

~~Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#), e do Anexo I do [Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979](#), e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:~~

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

~~Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#) ~~(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

~~§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#) ~~(Revogado~~

[pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

Subseção IV-A

[\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

~~Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)~~

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, grau de deficiência leve, moderada ou grave está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o **caput** é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o **caput**, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no **caput** deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)~~

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, a avaliação de que trata o art. 70-A deverá, entre outros aspectos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#), será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)~~

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#), será instruída por documentos que subsidiem a avaliação de que trata o art. 70-A, vedada a prova exclusivamente testemunhal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do **caput** do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#) ~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

Art.70-G. É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se à avaliação de que trata o art. 70-A. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C, será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-J. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada a partir da aplicação dos seguintes percentuais sobre o salário de benefício definido na forma prevista no art. 32: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - cem por cento, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 70-B; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - setenta por cento, acrescido de um ponto percentual do salário de benefício por grupo de doze contribuições mensais até o máximo de trinta por cento, na hipótese de aposentadoria por idade de que trata o art. 70-C. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Subseção V~~ ~~Do Auxílio-doença~~

Subseção V [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Do auxílio por incapacidade temporária

~~Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.~~

~~§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~

~~§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.~~

Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Será devido auxílio por incapacidade temporária, independentemente do cumprimento de período de carência, aos segurados obrigatório e facultativo quando sofrerem acidente de qualquer natureza. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária na data do recolhimento à prisão terá o seu benefício suspenso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º A suspensão prevista no § 4º será pelo prazo de até sessenta dias, contado da data do recolhimento à prisão, hipótese em que o benefício será cessado após o referido prazo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 5º, o benefício será restabelecido a partir da data de sua soltura. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuado o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão com valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária no mesmo período.

§ 8º O disposto nos § 3º ao § 7º aplica-se somente aos benefícios dos segurados que tiverem sido recolhidos à prisão a partir da data de publicação da [Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 9º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto fará jus ao auxílio por incapacidade temporária. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do **caput** do art. 39 e será devido:~~

Art. 72. O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32 e será devido: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~— I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico, e o empresário;~~

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou~~

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados, desde que o afastamento seja superior a quinze dias; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

~~§ 2º Não se aplica o disposto no inciso III quando a previdência social tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado que deverá ser apreciado pela perícia médica.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~§ 3º O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão de contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão de benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36.~~

§ 3º O auxílio por incapacidade temporária será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 36. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.~~

Art. 73. O auxílio por incapacidade temporária do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, hipótese em que o segurado deverá informar a Perícia Médica Federal a respeito de todas as atividades que estiver exercendo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.~~

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o auxílio por incapacidade temporária será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, consideradas para fins de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

~~§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários de contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.~~

§ 3º Constatada durante o recebimento do auxílio por incapacidade temporária concedido nos termos do disposto neste artigo a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos salários de contribuição de cada uma das atividades, observado o disposto nos incisos I ao III do **caput** do art. 72. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º, o valor do auxílio por incapacidade temporária poderá ser inferior ao salário-mínimo, desde que, se somado às demais remunerações recebidas, resulte em valor superior ao salário-mínimo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º O segurado que, durante o gozo do auxílio por incapacidade temporária, vier a exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade, observado o disposto no art. 179. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, caso a atividade remunerada exercida seja diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas, observado o disposto no **caput** e nos § 1º, § 2º e § 3º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.~~

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade for considerado definitivamente incapacitado para uma delas, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser mantido indefinidamente, hipótese em que não caberá a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente enquanto a incapacidade não se estender às demais atividades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

~~Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.~~

~~Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de incapacidade temporária, compete à empresa pagar o salário ao segurado empregado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

~~§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.~~

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#)

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.~~

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no prazo de sessenta dias, contado da data da cessação do benefício anterior, a empresa ficará desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 4º Se o segurado empregado ou empresário, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.~~

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de incapacidade, afastar-se do trabalho durante o período de quinze dias, retornar à atividade no décimo sexto dia e voltar a se afastar no prazo de sessenta dias, contado da data de seu retorno, em decorrência do mesmo motivo que gerou a incapacidade, este fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)~~

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes do período de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 6º A impossibilidade de atendimento pela Previdência Social ao segurado antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente na documentação autoriza o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#)~~

§ 6º Na impossibilidade de realização do exame médico-pericial inicial antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente em documentação, o empregado é autorizado a retornar ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente, mantida a necessidade de comparecimento do segurado à perícia na data agendada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~§ 1º O reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado poderá ser admitido, conforme disposto em ato do INSS: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~I – nos pedidos de prorrogação do benefício do segurado empregado; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~II – nas hipóteses de concessão inicial do benefício quando o segurado, independentemente de ser obrigatório ou facultativo, estiver internado em unidade de saúde. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~§ 2º Observado o disposto no § 1º, o INSS definirá: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~I – o procedimento pelo qual irá receber, registrar e reconhecer a documentação médica do segurado, por meio físico ou eletrônico, para fins de reconhecimento da incapacidade laboral; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~II – as condições para o reconhecimento do período de recuperação indicado pelo médico assistente, com base em critérios estabelecidos pela área técnica do INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~§ 3º Para monitoramento e controle do registro e do processamento da documentação médica recebida do segurado, o INSS deverá aplicar critérios internos de segurança operacional sobre os parâmetros utilizados na concessão inicial e na prorrogação dos benefícios. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o INSS convocar o segurado, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, para avaliação pericial. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~Art. 75-B. Nas hipóteses de que trata o [§ 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), o INSS poderá celebrar, mediante sua coordenação e supervisão, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para a colaboração no processo de avaliação pericial por profissional médico de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo fica condicionada à edição de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~I – ato do INSS para normatizar as hipóteses de que trata o [§ 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

~~II – ato conjunto dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Saúde para dispor sobre a cooperação entre o INSS e os órgãos e as entidades que integram o SUS, observado o disposto no [art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio doença.

Art. 76. A previdência social processará, de ofício, o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio por incapacidade temporária. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)~~

~~Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio por incapacidade temporária ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 76-B. A empresa terá acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas, na forma estabelecida em ato do INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.~~

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 77-A. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.~~

Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)~~

~~§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)~~

§ 1º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)~~

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#)

~~§ 3º O documento de concessão de auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)~~

~~§ 3º A comunicação da concessão de auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)~~

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio por incapacidade temporária conterá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)~~

§ 4º Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 1º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, observado o disposto no art. 79. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º O segurado que se considerar capaz antes do prazo estabelecido pela Perícia Médica Federal no ato da concessão ou da prorrogação do auxílio por incapacidade temporária somente retornará ao trabalho após nova avaliação médico-pericial. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º O segurado poderá desistir do requerimento de prorrogação antes da realização do exame médico-pericial, hipótese em que o benefício será mantido até a data da sua desistência, desde que posterior à data de cessação estabelecida pela Perícia Médica Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a que se refere o § 1º poderá apresentar, no prazo de trinta dias, recurso da decisão proferida pela Perícia Médica Federal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, cuja análise médico-pericial, se necessária, será feita por perito médico federal diverso daquele que tenha realizado o exame anterior. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.~~

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O benefício a que se refere o **caput** será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 80. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.~~

~~Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.~~

Art. 80. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio por incapacidade temporária será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe, durante o período do auxílio por incapacidade temporária, a eventual diferença entre o valor do benefício recebido e a quantia garantida pela licença. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Subseção VI Do Salário-família

~~Art. 81. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.~~
[\(Vide Lei nº 8.213, de 1991\)](#)

Art. 81. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso com salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.425,56 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou de enteados e de menores tutelados, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos nos termos do disposto no art. 16, observado o disposto no art. 83. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:

~~— ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;~~

I - ao empregado, inclusive o doméstico, pela empresa ou pelo empregador doméstico, juntamente com o salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, por meio de convênio; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~II - ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício;~~

II - ao empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso aposentados por incapacidade permanente ou em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pelo INSS, juntamente com o benefício; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e

~~IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.~~

IV - aos demais empregados, inclusive os domésticos, e aos trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos, se mulher, pelo INSS, juntamente com a aposentadoria. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

~~§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.~~

§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados, inclusive domésticos, ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 4º As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.~~

§ 4º As cotas do salário-família pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico serão deduzidas quando do recolhimento das contribuições. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 83. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos).~~

~~Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

~~I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 83. O valor da cota do salário-família por filho ou por enteado e por menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.~~

~~Parágrafo único. A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225.~~

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, e fica condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória dos

referidos dependentes, de até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes, a partir de quatro anos de idade, observado, para o empregado doméstico, o disposto no § 5º.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social, conforme o disposto no § 7º de art. 225.~~

~~[\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

§ 1º A empresa e o empregador doméstico deverão conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.~~

~~[\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

§ 2º Na hipótese de o segurado empregado ou de o trabalhador avulso não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho, do enteado ou do menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, nas datas definidas pelo INSS, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.~~

~~[\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, exceto se provada a frequência escolar regular no período.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado de estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.~~

~~[\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

§ 4º A comprovação semestral de frequência escolar de que trata o **caput** será feita por meio da apresentação de documento emitido pela escola, na forma estabelecida na legislação específica, em nome do aluno, de qual conste o registro de frequência regular, ou de atestado do estabelecimento de ensino que comprove a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º Para recebimento do salário-família, o empregado doméstico apresentará ao seu empregador apenas a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos.

[\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.~~

Art. 85. A invalidez do filho, do enteado ou do menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, maior de quatorze anos de idade será verificada em exame médico-pericial realizado pela Perícia Médica Federal.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional de Seguro Social.~~

Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo empregador doméstico ou pelo sindicato ou pelo órgão gestor de mão de obra, conforme o caso, e, ao mês da cessação de benefício, pelo INSS.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 87. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

~~1º por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~

I - por morte do filho, do enteado ou do menor tutelado, a contar do mês seguinte ao do óbito; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;~~

II - quando o filho, o enteado ou o menor tutelado completar quatorze anos de idade, exceto se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou~~

III - pela recuperação da capacidade do filho, do enteado ou do menor tutelado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - pelo desemprego do segurado.

~~Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.~~

Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado firmará termo de responsabilidade, no qual se comprometerá a comunicar à empresa, ao empregador doméstico ou ao INSS, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício e ficará sujeito, em caso de descumprimento, às sanções penais e trabalhistas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154.~~

Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família e a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento autorizam a empresa, o empregador doméstico ou o INSS, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, enteados ou menores tutelados ou, na falta delas, do próprio salário do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 91. O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.~~

Art. 91. O empregado, inclusive o doméstico, ou o trabalhador avulso deve dar quitação à empresa ou ao empregador doméstico de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique claramente caracterizada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII Do Salário-maternidade

~~Art. 93. O salário-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.~~

~~Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º, sendo pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou na forma do art. 311.~~
[\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

~~§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.~~

~~§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

~~§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.~~

~~§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

~~§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)~~

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação médico-pericial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

~~§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.~~

~~§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

~~§ 6º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual — décimo terceiro salário — do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)~~

~~Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

~~I — até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~II — a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~III — a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) — (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança de até doze anos de idade, pelo período de cento e vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

§ 1º O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

~~§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardião, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - que conste da nova certidão de nascimento da criança o nome do segurado ou da segurada adotante; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - no caso do termo de guarda para fins de adoção, que conste o nome do segurado ou da segurada guardião. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

§ 4º Na hipótese de haver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, será devido somente um salário-maternidade, observado o disposto no art. 98. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 7º Ressalvadas as hipóteses de pagamento de salário-maternidade à mãe biológica e de pagamento ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, nos termos do disposto no art. 93-B, não poderá ser concedido salário-maternidade a mais de um segurado ou segurada em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que o cônjuge ou companheiro esteja vinculado a regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 93-B. No caso de óbito do segurado ou da segurada que fazia jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, pelo tempo restante a que o segurado ou a segurada teria direito ou por todo o período, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso de óbito do filho ou de seu abandono. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O pagamento do benefício nos termos do disposto no **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os requerimentos de salário-maternidade efetuados após a data prevista no § 1º serão indeferidos. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela previdência social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e corresponderá: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - à remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso, observado o disposto no art. 248 da Constituição e no art. 19-E; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - ao último salário de contribuição, para o empregado doméstico, observado o disposto no art. 19-E; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, o facultativo ou o desempregado que mantenha a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 13; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - ao valor do salário-mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 93-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive nos termos do disposto no art. 93-B, está condicionada ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada pelo segurado ou pela segurada, sob pena

de suspensão do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a dedução quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.~~

~~Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no [art. 248 da Constituição](#), quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

~~§ 1º A empregada deve dar quitação à empresa dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 2º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

~~§ 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 4º A empresa deve conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, comprovantes dos pagamentos e atestados ou das certidões correspondentes para exame pela fiscalização. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 95. Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.~~

~~Art. 95. Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde ou ao serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social.~~

Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.~~

~~Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada, inclusive da doméstica, será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º Quando a empresa dispuser de serviço médico próprio ou em convênio com o Sistema Único de Saúde, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico.~~

~~§ 1º Quando a empresa dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 2º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 93 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~Art. 97. O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego.~~

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007\)](#)

~~Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade, situação em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 98. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.~~

Art. 98. A segurada que exerça atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada atividade para a qual tenha cumprido os requisitos exigidos, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - na hipótese de uma ou mais atividades ter remuneração ou salário de contribuição inferior ao salário-mínimo mensal, o benefício somente será devido se o somatório dos valores auferidos em todas as atividades for igual ou superior a um salário-mínimo mensal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - o salário-maternidade relativo a uma ou mais atividades poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - o valor global do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, não poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 99. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.~~

Art. 99. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, inclusive da doméstica, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.~~

~~Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste em renda mensal igual à sua remuneração integral, observado o disposto no art. 19-E, hipótese em que se aplica à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 100-A. O salário-maternidade devido à empregada do MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, será pago diretamente pela previdência social, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Caberá ao MEI recolher a contribuição previdenciária a seu cargo durante a percepção do salário-maternidade pela segurada a seu serviço. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 100-B. O salário-maternidade devido à empregada intermitente será pago diretamente pela previdência social, observado o disposto no art. 19-E, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198, e não será aplicado o disposto no art. 94. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo consiste na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses que antecederem o parto, a adoção ou a obtenção da guarda para fins de adoção. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética a que se refere o § 1º será calculada em relação a todos os empregos e será pago somente um salário-maternidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A contribuição previdenciária a cargo da empresa terá como base de cálculo a soma das remunerações pagas no período de doze meses anteriores à data de início do salário-maternidade, dividida pelo número de meses em que houve remuneração. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 100-C. O salário-maternidade devido à empregada com jornada parcial cujo salário de contribuição seja inferior ao seu limite mínimo mensal, observado o disposto no art. 19-E, será pago diretamente pela previdência social, e o valor da contribuição previdenciária deverá ser deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Na hipótese de empregos parciais concomitantes, se o somatório dos rendimentos auferidos em todos os empregos for igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, o salário-maternidade será pago pelas empresas, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 98. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a empresa que pagar remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição deverá exigir da empregada cópia dos comprovantes de pagamento efetuado pelas demais empresas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Cabe à empresa recolher a contribuição previdenciária a seu cargo durante a percepção do salário-maternidade pela segurada a seu serviço, mesmo na hipótese de o benefício ser pago pela previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º A contribuição a que se refere o § 3º terá como base de cálculo a remuneração integral que a empresa pagava à empregada antes da percepção do salário-maternidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º Na hipótese prevista no **caput**, o valor do salário-maternidade será de um salário-mínimo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º A empresa deverá conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, os comprovantes de pagamento a que se refere o § 2º, para exame pela fiscalização. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 101. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, da empregada doméstica e da segurada especial será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.~~

~~Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, consistirá:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

~~Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)

~~Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos art. 35, art. 198, art. 199, art. 199-A ou art. 200, pago diretamente pela previdência social, consistirá:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~I - em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~I - no valor correspondente ao do último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica, observado o disposto no art. 19-E;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, observado o disposto no art. 19-E, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa e para a desempregada que mantenha a qualidade de segurada na forma prevista no art. 13. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º O salário-maternidade da empregada doméstica será igual ao valor do seu último salário de contribuição e será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 2º O salário-maternidade da segurada especial será equivalente ao valor de um salário mínimo.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 3º O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007\)](#)

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 103. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.

Subseção VIII Do Auxílio-acidente

~~Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:~~

~~Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

~~Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;~~

~~I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

~~§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.~~

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

~~§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.~~

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravamento, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

~~§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.~~

§ 6º No caso de reabertura de auxílio por incapacidade temporária por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio por incapacidade temporária reaberto, quando será reativado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.~~

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)

§ 8º Para fins do disposto no **caput** considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Subseção IX Da Pensão por Morte

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- ~~I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~
- ~~I - do óbito, quando requerida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~
- ~~a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~
- ~~b) pelo dependente menor de dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~
- ~~I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)~~

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. ~~No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.~~

~~§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o disposto no § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

~~§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão somente em relação ao período anterior à concessão do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)~~

§ 3º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de MEI, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da cota respectiva até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º Nas ações judiciais em que o INSS for parte, este poderá proceder, de ofício, à habilitação excepcional da pensão objeto da ação apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 8º Julgada improcedente a ação a que se referem os § 6º e § 7º, o valor retido para pagamento ao autor será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 9º Fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em decorrência da habilitação a que se referem os § 6º e § 7º [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.~~

~~Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exerça atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários de contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio reclusão, na forma do disposto no § 3º do art. 39. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

Art. 106. A pensão por morte consiste em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O valor da pensão por morte, no caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, será calculado de modo a considerar o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Na hipótese de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 113. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput**, quando: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto estiver mantida a qualidade de dependente; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

~~Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.~~

~~Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

~~Parágrafo único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)

Art. 108. A pensão por morte será devida ao filho, ao enteado, ao menor tutelado e ao irmão, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, que sejam inválidos ou que tenham deficiência intelectual, mental ou grave, cuja invalidez ou deficiência tenha ocorrido antes da data do óbito, observado o disposto no § 1º do art. 17. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A invalidez será reconhecida pela Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A condição do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado e, quando necessário, ser reavaliada quando da concessão do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.~~

Art. 109. O pensionista inválido fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O pensionista inválido que não tenha retornado à atividade estará isento do exame de que trata o caput a partir dos sessenta anos de idade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tiver a finalidade de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, em razão de solicitação do pensionista que se julgar apto; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, nos termos do disposto no art. 162. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O pensionista inválido, ainda que tenha implementado a condição de que trata o § 1º, será submetido ao exame médico-pericial de que trata este artigo quando necessário para apuração de fraude. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 110. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado estar, na data do seu óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou a ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

~~Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.~~
(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Na hipótese prevista no § 2º do art. 106, enquanto o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave mantiver essa condição, independentemente do número de dependentes habilitados ao benefício, o valor da pensão será rateado entre todos os dependentes em partes iguais. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Na hipótese de deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma prevista no **caput** do art. 106 e rateado de acordo com o disposto no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

~~II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido; ou~~
~~II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou~~ (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.~~

III - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III-A - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

V - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas "b" e "c"; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de

casamento ou união estável: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)
6. vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - pela perda do direito na forma do disposto nos § 4º e § 5º do art. 105; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.~~

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea "a" ou na alínea "c" do inciso V do **caput** se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social, utilizado na forma prevista no art. 125, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º Para os fins do disposto na alínea "c" do inciso V do **caput**, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, em ato do Ministro de Estado da Economia, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.~~

Art. 115. A cota do filho, do enteado, do menor tutelado ou do irmão dependente que se tornar inválido ou pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave antes de completar vinte e um anos de idade não será extinta se confirmada a invalidez ou a deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 108. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Subseção X Do Auxílio-reclusão

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

~~§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.~~

~~§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.~~

~~§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.~~

~~§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.~~

~~§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "e" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º-A O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º-B A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário serão substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte e, no caso de qualificação de cônjuge ou companheiro ou companheira após a prisão do segurado, o benefício será devido a partir da data de habilitação, desde que comprovada a preexistência da dependência econômica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º A data de início do benefício será: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - a do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - a do requerimento, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o inciso I. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada iniciado após a prisão do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para os seus dependentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.~~

Art. 117. O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte, não poderá exceder o valor de um salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.~~

§ 1º Até que o acesso à base de dados a que se refere o § 2º-B do art. 116 seja disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o beneficiário apresentará trimestralmente atestado de que o segurado continua em regime fechado, que deverá ser firmado pela autoridade competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

~~Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.~~

~~Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário de contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.~~

Art. 118. Na hipótese de óbito do segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado e será concedida a pensão por morte em conformidade com o disposto nos art. 105 ao art. 115. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão da não comprovação da baixa renda, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido no prazo previsto no inciso IV do caput do art. 13. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Subseção XI Do Abono Anual

~~Art. 120. Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.~~

~~Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.~~

~~Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, receberam auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção Única Do Reconhecimento do Tempo de Filiação

Seção única
[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Do reconhecimento do tempo de contribuição

~~Art. 121. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social.~~

Art. 121. Reconhecimento do tempo de contribuição é o direito de o segurado ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social, observado o disposto no art. 122. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Subseção I Da Indenização

~~Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do art. 239.~~

Art. 122. O reconhecimento do tempo de contribuição no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito por meio de indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o § 1º do art. 128.~~

§ 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento por solicitação do segurado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no § 1º do art. 128. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 2º Para fins de concessão de benefício constante das alíneas "a" a "e" e "h" do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

~~Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.~~

~~Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

Art. 123. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 somente será reconhecido por meio da indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Subseção II Da Retroação da Data do Início das Contribuições

~~Art. 124. Caso o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.~~

~~Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.~~

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento desde que solicitado pelo segurado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

~~Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:~~

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social ou proteção social se compensarão financeiramente, fica assegurado: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~I - para fins dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, o cômputo do tempo de contribuição na administração pública; e~~

~~I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública e de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 da Constituição, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.~~

~~II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público ou para inativação militar, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto nos § 4º e § 4º-A deste artigo, no art. 123, no § 13 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos do disposto no art. 66; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de previdência social somente quando neles prevista.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

~~§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS, observado o disposto no art. 19-E. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma prevista no § 2º do referido artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º-A Para efeito de contagem recíproca, a partir de 14 de novembro de 2019, somente serão consideradas as competências cujos salários de contribuição tenham valor igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição para o RGPS, observado o disposto no art. 19-E. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos com deficiência e seus graus. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~Art. 126. Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.~~

Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99\)](#)

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

~~IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, de disposto nos arts. 122 e 124; e~~

IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado por meio de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.~~

V - é vedada a emissão de certidão de tempo de contribuição com o registro exclusivo de tempo de serviço sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que preste serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 10.666, de 2003; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - para ex-servidor público, a certidão de tempo de contribuição somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da certidão de tempo de contribuição correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial sem conversão

em tempo comum deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na certidão de tempo de contribuição e discriminados de data a data. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

~~§ 2º Se a soma dos tempos de contribuição ultrapassar trinta ou trinta e cinco anos, no caso de segurado de sexo feminino ou masculino, respectivamente, o excesso não será considerado para qualquer efeito.~~
~~[\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~§ 3º Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação de recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239.~~

§ 3º A certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida por meio da comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou da indenização, na forma prevista nos § 13 e § 14 do art. 216, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239.
[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição.~~

Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:~~

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I — pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~II — pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições:~~

~~a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;~~

~~b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e~~

~~c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social.~~

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.~~

~~§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de~~

~~Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 1º O setor competente do INSS promoverá o levantamento do tempo de contribuição ao RGPS, com base na documentação apresentada, observado o disposto no art. 19. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

~~§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:~~

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - órgão expedidor;

~~II - nome do servidor e seu número de matrícula;~~

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

~~VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e~~

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

~~§ 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte:-~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de dias, correspondendo a anos, meses e dias, abrangendo o período de a"

~~§ 6º As anotações a que se refere o § 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto de dirigente do órgão competente.-~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

~~§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)~~

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#)

Art. 131. Concedido o benefício, caberá:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e

II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

~~Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39.~~

Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso I do **caput** do art. 44, no art. 53, no § 1º do art. 54, no art. 67, no inciso II do **caput** do art. 70-J, no § 3º do art. 188-H, no § 4º do art. 188-I, no § 3º do art. 188-J, no § 4º do art. 188-M, no § 3º do art. 188-N e no § 3º do art. 188-P. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

~~Art. 135. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do [§ 7º do art. 201 da Constituição](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)~~

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

~~— I — avaliação e definição da capacidade laborativa residual;~~

I - avaliação do potencial laborativo; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

~~— III — articulação com a comunidade, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e~~

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

~~§ 1º A execução das funções de que trata o caput dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.~~

§ 1º A execução das funções de que trata o **caput** será realizada, preferencialmente, por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, sempre que possível, na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que ele tenha direito à reabilitação profissional fora dela. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

§ 1º-A A avaliação da elegibilidade do segurado para encaminhamento à reabilitação profissional, a reavaliação da incapacidade de segurados em programa de reabilitação profissional e a prescrição de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção e acessórios serão realizadas pela Perícia Médica Federal. ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

§ 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

~~Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.~~

Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional encaminhar para avaliação médico-pericial a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o **caput**.

§ 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

~~§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.~~

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado pela previdência social ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado pela previdência social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 2º Cabe ao Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, gerando estatísticas sobre o total de empregados e vagas preenchidas para acompanhamento por parte das unidades de reabilitação profissional e dos sindicatos e entidades representativas de categorias, quando solicitado.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.298, de 1999\)](#)

§ 3º À Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia compete estabelecer a sistemática de fiscalização e gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados pela previdência social, além de fornecê-los, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

CAPÍTULO VI DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

~~Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.~~

Art. 142. A justificação administrativa constitui meio para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a previdência social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

~~§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.~~

§ 2º A justificação administrativa é parte do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, vedada a sua tramitação na condição de processo autônomo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Quando a concessão do benefício depender de documento ou de prova de ato ao qual o segurado não tenha acesso, exceto quanto a registro público ou início de prova material, a justificação administrativa será oportunizada, observado o disposto no art. 151. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, vedada a sua utilização por outras pessoas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.~~

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.~~

§ 1º Será dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

~~§ 4º No caso de empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito.~~

§ 4º No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.~~

Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, desde que complementada com início de prova material contemporânea dos fatos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A inclusão, a exclusão, a ratificação e a retificação de vínculos, remunerações e contribuições, ainda que reconhecidos em ação trabalhista transitada em julgado, dependerão da existência de início de prova material contemporânea dos fatos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.~~

~~Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.~~

Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento no qual exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, além de indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a dois nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e no horário marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação de que trata o **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 146. Não podem ser testemunhas:

~~I - os loucos de todo o gênero; —~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~II - os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam; —~~
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

III - os menores de dezesseis anos; e

~~IV - o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.~~

IV - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas e lhe serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 147. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 148. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto Nacional do Seguro Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 149. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 150. Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a previdência social, serão aplicadas as penas previstas no [art. 299 do Código Penal](#).

~~Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção de que se pretende comprovar.~~

Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa quando necessário para corroborar o início de prova material apto a demonstrar a plausibilidade do que se pretende comprovar. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 152. Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 153. O benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto no art. 154.

Art. 153-A. A concessão de aposentadoria requerida a partir de 14 de novembro de 2019 com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B, o INSS notificará a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado e constarão da notificação as datas de concessão e de início do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

~~II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;~~

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda trinta por cento da importância da renda mensal do benefício, nos termos do disposto neste Regulamento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

~~V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.~~

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-G; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)~~

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do **caput** ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social.~~

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º-B A autorização do segurado prevista no § 1º-A deverá, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, segundo critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º-C A autorização do segurado de que trata o inciso V do **caput** poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º-D Considera-se associação ou entidade de aposentados aquela formada somente por: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - aposentados do RGPS, com objetivos inerentes a essa categoria; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha objetivos comuns àquela classe e finalidade específica de representação de aposentados, autorizada a realizar descontos de mensalidades associativas por meio de retenção no valor do pagamento do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º-E Considera-se mensalidade de associações e demais entidades de aposentados a contribuição associativa, em valor fixo, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão

estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, ainda que embutidos no valor da mensalidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos, para avaliar a conveniência da manutenção ou da rescisão do acordo de cooperação técnica. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º-G Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as entidades referidas no inciso V do **caput** deverão estar em situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.~~

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

~~§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI de **caput**, observadas as seguintes condições:~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 6º O INSS disciplinará o desconto e a retenção de valores de benefícios com fundamento no disposto no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

~~V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

~~VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput**, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003).~~

VII - o valor do desconto não poderá exceder trinta e cinco por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I ao V do **caput**, correspondente à última competência paga, excluídas aquelas que contenham o décimo terceiro salário ou sua parcela, estabelecido no momento da contratação; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~VIII - o empréstimo deverá ser concedido pela instituição consignatária responsável pelo pagamento do benefício, sendo facultado ao titular beneficiário solicitar alteração da instituição financeira pagadora antes da realização da operação financeira; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003).~~

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

~~IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do **caput** se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o INSS; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003).~~

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do **caput** se receberem o benefício no Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput** que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XIII - outras que se fizerem necessárias. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do **caput**, prevalecerá o desconto do inciso II. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 7º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso VI do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 7º-B A autorização do segurado de que trata o § 7º-A poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do **caput** solicitar alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003).~~

§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do **caput**, por intermédio da instituição financeira responsável pelo pagamento do respectivo benefício, solicitar alteração dessa instituição financeira enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

~~§ 9º. Ressalvado o disposto no § 8º, é facultado ao titular do benefício solicitar alteração da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para fins de realização de operação referida no inciso VI do caput. (Incluído pelo Decreto nº 5.180, de 2004).~~

~~§ 9º. O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)~~

§ 9º. O titular de benefício de aposentadoria, independentemente de sua espécie, ou de pensão por morte concedida pelo RGPS poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba o seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, para fins de amortização, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade: (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 11. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 12. Será objeto de inscrição em dívida ativa, para fins do disposto no § 11, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 13. O procedimento administrativo de responsabilização de que trata o § 12 ocorrerá na forma prevista no art. 179 deste Regulamento e no [art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#). (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 154-A. O INSS poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 155. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 157. O Instituto Nacional do Seguro Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no [Código Civil](#).

§ 1º. O dependente excluído na forma prevista no § 9º do art. 16 ou que tenha a parte provisoriamente suspensa na forma prevista no § 5º do art. 114 não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção

do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O dependente que perder o direito à pensão por morte na forma prevista no § 5º do art. 105 não poderá representar outro dependente para fins de percepção do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 160. Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e

~~II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.208 do Código Civil.~~

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no [art. 666 do Código Civil](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 4º O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 5º O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

~~§ 1º É obrigatória a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, para a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)~~

~~§ 2º Verificada, administrativamente, a recuperação da capacidade para o trabalho do curatelado de que trata o § 1º, a aposentadoria será encerrada. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)~~

~~Parágrafo único. O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.214, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)~~

§ 3º O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de interdição do beneficiário, para fins de curatela, a autoridade judiciária poderá utilizar-se de laudo médico-pericial da Perícia Médica Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos

em ato do INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 163. O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou de tutor.~~

Art. 163. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Art. 164. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

~~Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador.~~

~~Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto os pagamentos a procurador.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 1º Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do Instituto Nacional do Seguro Social, com a identificação de sua origem.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 2º Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:~~

Art. 167. Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~I - aposentadoria com auxílio-doença;~~

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

~~IV - salário-maternidade com auxílio-doença;~~

IV - salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

~~§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.~~

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos VI, VII e VIII do **caput**, fica facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa, observado o disposto no art. 167-A. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a [Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982](#), que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

~~§ 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do § 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º O segurado recluso em regime fechado, durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, não terá o direito aos benefícios de salário-maternidade e de aposentadoria reconhecido, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 167-A. Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142 da Constituição](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142 da Constituição](#); ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com pensão deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142 da Constituição](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Nas hipóteses de acumulação previstas no **caput**, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - quarenta por cento do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - vinte por cento do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - dez por cento do valor que exceder quatro salários-mínimos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito aos benefícios tenha sido adquirido até 13 de novembro de 2019. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, no ato de habilitação ou concessão de benefício sujeito a acumulação, o INSS deverá: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - verificar a filiação do segurado ao RGPS ou a regime próprio de previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - solicitar ao segurado que manifeste expressamente a sua opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - quando for o caso, verificar a condição do segurado ou pensionista, de modo a considerar, dentre outras, as informações constantes do CNIS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados do RGPS e dos servidores vinculados a regimes próprios de previdência social, e poderá, para tanto, firmar acordo de cooperação com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal para a manutenção e a gestão do referido sistema de cadastro. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º Até que o sistema de que trata o § 6º seja implementado, a comprovação de que o aposentado ou o pensionista cônjuge ou companheira ou companheiro do RGPS não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime próprio de previdência social será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis caso seja constatada a emissão de declaração falsa. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 8º Caberá ao aposentado ou pensionista do RGPS informar ao INSS a obtenção de aposentadoria ou pensão de cônjuge ou companheira ou companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.~~

~~Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 168. Exceto nas hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente ou especial, observado quanto a esta última o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudicará o recebimento de sua aposentadoria. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

~~§ 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios:~~ [\(Incluído Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios: [\(Redação da pelo Decreto nº 9.700, de 2019\)](#)

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e [\(Incluído Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários. [\(Incluído Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º. [\(Incluído Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

~~Art. 170. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do Instituto Nacional do Seguro Social com aquele requisito, cuja conclusão prevalece.~~

~~Art. 170. Compete privativamente aos servidores de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004](#), a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

~~Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico-pericial conclusivo.~~
~~(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)~~

Art. 170. Compete exclusivamente aos servidores públicos ocupantes dos cargos de que trata o [§ 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), a realização das atividades médico-periciais relacionadas com o RGPS, sem prejuízo de outras disposições constantes no referido artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a ele relativas, na forma disciplinada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para fins do disposto no § 2º do art. 43 e no § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico-pericial conclusivo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 170-A. Incumbem privativamente aos servidores públicos da Carreira do Seguro Social de que trata a [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), as atribuições previstas no inciso I do **caput** do art. 5º-B da referida Lei, e compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a edição de atos complementares para a especificação e a definição das atividades acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas e para a atuação no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 171. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não caberá pagamento de diária.

Art. 172. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

~~Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69.~~

Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria, que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, somente terá direito ao salário-família, ao salário-maternidade e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observados o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, no parágrafo único do art. 69. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.~~

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

Parágrafo único. O prazo fixado no **caput** fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

~~Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.~~

~~Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo na dependência do cumprimento de exigência.~~

~~Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 174 na dependência do cumprimento de exigência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

~~Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa de requerimento de benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)~~

Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo para recusa do requerimento de benefício ou serviço, ainda que seja possível identificar previamente que o segurado não faça jus ao benefício ou serviço pretendido. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, o INSS deverá proferir decisão administrativa, com ou sem análise de mérito, em todos os pedidos administrativos formulados, e, quando for o caso, emitirá carta de exigência prévia ao requerente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados tenham sido apresentados pelo requerente, o INSS: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - decidirá pelo reconhecimento do direito, caso haja elementos suficientes para subsidiar a sua decisão; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - decidirá pelo arquivamento do processo sem análise de mérito do requerimento, caso não haja elementos suficientes ao reconhecimento do direito nos termos do disposto no [art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Não caberá recurso ao CRPS da decisão que determine o arquivamento do requerimento sem análise de mérito decorrente da não apresentação de documentação indispensável ao exame do requerimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Caso haja manifestação formal do segurado no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou disponíveis ao INSS, será proferida a decisão administrativa com análise de mérito do requerimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º O arquivamento do processo não inviabilizará a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data de apresentação da nova solicitação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º O reconhecimento do direito ao benefício com base em documento apresentado após a decisão administrativa proferida pelo INSS considerará como data de entrada do requerimento a data de apresentação do referido documento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de revisão e recursos fundamentados em documentos não apresentados no momento do requerimento administrativo e, quanto aos seus efeitos financeiros, aplica-se o disposto no § 4º do art. 347. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 176-A. O requerimento de benefícios e de serviços administrados pelo INSS será formulado por meio de canais de atendimento eletrônico, observados os procedimentos previstos em ato do INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O requerimento formulado será processado em meio eletrônico em todas as fases do processo administrativo, ressalvados os atos que exijam a presença do requerente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, caso o requerente não disponha de meios adequados para apresentação da solicitação pelos canais de atendimento eletrônico, o requerimento e o agendamento de serviços poderão ser feitos presencialmente nas Agências da Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 176-B. O INSS poderá firmar acordo de cooperação técnica com entes públicos e demais entidades para fins de geração e recebimento de requerimentos de benefícios. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 176-C. O requerente poderá, enquanto não proferida a decisão do INSS e por meio de manifestação escrita, desistir do requerimento formulado, nos termos do disposto no [art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999](#).
(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência a que se refere o **caput** atinge somente quem a tenha formulado.
(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º A desistência do requerimento não impede o INSS de analisar a matéria objeto do requerimento para fins de uniformização de entendimento, de forma geral e abstrata, ou para efeito de apuração de irregularidade.
(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.
(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito.
(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D.
(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~Art. 177. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de sessenta dias.~~

~~Art. 177. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).~~ ~~(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)~~

~~Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.~~

~~Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

~~Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)~~

~~Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no **caput**, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central.~~
(Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.
(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no **caput**, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central.
(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

~~Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.~~

Art. 179. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.
(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

~~§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

~~§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)~~

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erro material na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou os documentos dos quais dispuser, no prazo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - trinta dias, no caso de trabalhador urbano; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - sessenta dias, no caso de: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) trabalhador rural individual; (Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) trabalhador rural avulso; (Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) agricultor familiar; ou (Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

d) segurado especial. (Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.~~

~~§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita, preferencialmente: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - por rede bancária, conforme definido em ato do INSS; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - por meio eletrônico, por meio de cadastramento prévio, na forma definida em ato do INSS, a ser realizado por procedimento em que seja assegurada a identificação adequada do interessado; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - por via postal, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do segurado que requereu o benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da sua notificação; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - por edital, na hipótese de o segurado não ter sido localizado por meio da comunicação a que se refere o inciso III. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.~~

~~§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)~~

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - de defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)~~

§ 5º O INSS notificará o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º, que disporá do prazo de trinta dias, contado da data de notificação, para interposição de recurso. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)~~

§ 6º Decorrido o prazo a que se refere o § 5º sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no **caput**, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários e verificação dos benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, que deverá ser identificado por funcionário da instituição, quando realizadas nas instituições financeiras; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será disciplinada em ato do INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldade de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação para a realização de prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 8º-A A prova de vida para quem reside no exterior, a ser encaminhada obrigatoriamente ao INSS, deverá ser realizada nas embaixadas ou nos consulados brasileiros no exterior ou por meio de apostilamento de documento definido pelo INSS para esse fim. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º não terá efeito suspensivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no **caput** ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservados o sigilo e a integridade dos dados, o INSS: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - terá acesso aos dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos hospedados em sistemas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) da Justiça Eleitoral; e [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) de outros entes federativos. [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 179-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O INSS facilitará o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados de atendimento e prestação de serviços por meio telefônico ou por canais remotos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o recebimento de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem a prestação de serviços presenciais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos pelo INSS preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 179-B. No exercício de suas competências, observado o disposto nos [incisos XI e XII do caput do art. 5º da Constituição](#) e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o INSS terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - dos registros e dos prontuários eletrônicos do SUS, administrados pelo Ministério da Saúde; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, e, no caso destas últimas, será necessária a celebração de convênio para que o acesso seja garantido; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - de movimentação das contas do FGTS, mantidas pela Caixa Econômica Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, serão preservados o sigilo e a integridade dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e, quanto aos dados dos prontuários eletrônicos do SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, o acesso será franqueado exclusivamente aos peritos médicos federais designados pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios detalhada. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o **caput** e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social somente para fins de cumprimento de suas competências relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados o sigilo e a integridade dos dados, na forma disciplinada em ato conjunto do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do gestor dos dados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a concessão do acesso aos dados de que trata o **caput** quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, para o acesso ou a extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas têm característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a concessão do acesso aos dados de que trata o **caput** e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos referidos dados com outras entidades de direito privado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 179-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas nas hipóteses de dolo e de erro grosseiro. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 179-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e das comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 179-E. Os benefícios administrados pelo INSS que forem objeto de apuração de irregularidade ou fraude pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS, por meio de decisão fundamentada, quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção, hipótese em que será facultado ao titular a apresentação de defesa, nos termos do disposto neste Regulamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o bloqueio do valor do benefício consiste no comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Será dada prioridade à tramitação de processo no qual seja requerido o bloqueio do valor do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a tramitação do processo deverá ser concluída no prazo de trinta dias, contado da data de apresentação da defesa pelo titular do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Encerrado o prazo de que trata o § 3º, independentemente de concluída a tramitação do processo, o benefício será desbloqueado automaticamente, ressalvada a hipótese prevista no § 5º.

§ 5º Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio será convertido automaticamente em suspensão do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS disciplinará os procedimentos, os requisitos e a forma de encaminhamento das apurações de irregularidade ou fraude e de efetivação do bloqueio de que trata este artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 180. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.~~

Art. 180. Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105.

§ 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Art. 181. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o [art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991](#), aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios.

~~Art. 181-A. Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data de processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)~~

~~Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:~~

~~[\(Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).~~

~~I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007\)](#)~~

~~[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).~~

~~II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O disposto no **caput** não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 181-C. Na hipótese de o inventariante não tomar a iniciativa do pagamento das contribuições devidas pelo segurado falecido o Instituto Nacional do Seguro Social deverá requerer, no inventário ou arrolamento de bens por ele deixado, o pagamento da dívida. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita a partilha da herança sem a liquidação das contribuições devidas pelo segurado falecido, respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, aplicando-se, em relação aos herdeiros dependentes, o disposto no art. 154, inciso I, combinado com o § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 181-D. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos ao segurado que tiver optado por permanecer em atividade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme as regras vigentes na data em que todos os requisitos tiverem sido cumpridos, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na data de entrada do requerimento, hipótese em que será mantido o benefício mais vantajoso e será considerada como data de início do benefício a data de entrada do requerimento, observado o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A renda mensal inicial, apurada na forma prevista no § 1º, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios até a data de entrada do requerimento e não será devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a essa data. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 181-E. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se ano civil o período de doze meses contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:~~

Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial de que tratam os art. 188-H ao art. 188-P para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991 e para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural obedecerá à seguinte tabela, considerado o ano em que o segurado tiver implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício, ressalvada a aposentadoria por idade, para a qual será considerado o ano em que o segurado tiver implementado a idade exigida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Parágrafo único. Não se aplica a tabela de que trata o **caput** para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade garantida aos segurados com deficiência, de que tratam os arts. 70-B e 70-C. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

~~Art. 183. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou no inciso IV ou VII do **caput** do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.~~

~~Art. 183. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou nas alíneas "j" e "l" do inciso V ou do inciso VII do **caput** do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.~~
[\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 183. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea "a" do inciso I ou da alínea "j" do inciso V do **caput** do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

Art. 183-A. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado na forma do inciso II, letra "a", do § 2º do art. 62, observado o disposto no art. 183; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

§ 1º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se ao trabalhador rural que se enquadre na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a comprovação do tempo de contribuição até 31 de dezembro de 2010 do empregado rural e do contribuinte individual rural ocorrerá por meio dos documentos de que trata o § 1º do art. 19-B ou por justificação administrativa. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§ 1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da [Lei nº 8.213, de 1991](#), observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

Art. 185. Serão mantidos, de acordo com a respectiva legislação específica, as prestações e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da [Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974](#), bem como de seus dependentes.

~~Art. 186. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso III do art. 30, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\).](#)~~

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

~~Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do **caput**, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)~~

§ 1º Quando da concessão de aposentadoria nos termos previstos no **caput**, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998 e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data de entrada do requerimento, hipótese em que não será devido qualquer pagamento relativamente a período anterior, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 2º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 4º do art. 188 se cumprir o requisito previsto no inciso I do **caput** do art. 188. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Art. 187-A. O professor que tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que até 16 de dezembro de 1998 não tenha implementado as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor, poderá ter contado esse tempo até aquela data acrescido de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, se optar pela aposentadoria transitória por tempo de contribuição, desde que cumpridos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 188. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos moldes estabelecidos nos arts. 56 a 63, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com renda mensal equivalente a cem por cento do salário de benefício, quando, cumulativamente:~~

~~Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 188. Ao segurado filiado ao RGPS até 16 de dezembro de 1998, uma vez cumprido o período de carência exigido, será assegurada, a qualquer tempo, a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumpridos, cumulativamente, até 13 de novembro de 2019, os seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~I - contar cinquenta e três anos de idade ou mais, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.~~

~~§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 30, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Para o segurado que tenha cumprido os requisitos a que se refere o caput até 28 de novembro de 1999, a renda mensal inicial da aposentadoria será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquela data, apurados no período de quarenta e oito meses, e reajustada pelos mesmos índices aplicados ao benefício a que o segurado fazia jus, até a data de entrada do requerimento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo anterior se cumprir o requisito previsto no inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63.~~

~~§ 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63.~~

~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

§ 3º Para o segurado que tenha cumprido os requisitos a que se refere o **caput** no período entre 29 de novembro de 1999 e 13 de novembro de 2019 e que optar pela aposentadoria em conformidade com as regras vigentes à época, a renda mensal inicial será calculada na forma prevista no art. 188-E e reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, até a data de entrada do requerimento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56.~~

~~§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1988, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 4º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento da média apurada na forma prevista nos § 2º e § 3º, acrescida de cinco pontos percentuais por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II do **caput**, até o limite de cem por cento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** e § 14 do art. 32.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 188-A. Será assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado do RGPS, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que, até 13 de novembro de 2019, uma vez cumprido o período de carência exigido, tenha cumprido os seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - no caso de aposentadoria por idade - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - no caso de aposentadoria por tempo de contribuição: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) para os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

1. trinta anos de contribuição, se homem; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

2. vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) para os demais segurados: [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

2. trinta anos de contribuição, se mulher; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - no caso de aposentadoria especial - quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, conforme o caso, para os segurados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o **caput** não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.~~

~~(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~§ 2º Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o **caput**, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004.~~

~~(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.~~

~~(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)~~

~~§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.~~

~~(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)~~

~~§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.~~

~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

§ 5º O valor da renda mensal da aposentadoria concedida na forma prevista neste artigo será apurado na data de 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto nos art. 188-E e art. 188-F, e reajustado pelos mesmos índices aplicados ao benefício até a data do requerimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso.~~

~~(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).~~

~~Art. 188-C. Fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, cujo início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, nos termos do art. 96.~~

~~(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

~~Art. 188-D. As seguradas contribuinte individual e facultativa que atendam ao disposto no inciso III do art. 29, e cujo parto tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, farão jus ao salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar cento e vinte dias de afastamento, observado o disposto no inciso III do art. 401."~~

~~(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

~~Art. 188-E. O cálculo das aposentadorias concedidas mediante a utilização do critério estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 13 obedecerá ao disposto no art. 188-A e, quando inexisterem salários de contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário de benefício.~~

~~(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

Art. 188-E. O salário de benefício a ser utilizado para apuração do valor da renda mensal dos benefícios concedidos com base em direito adquirido até 13 de novembro de 2019 consistirá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se referem os incisos I e II do **caput** não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O fator previdenciário a que se refere o inciso I do **caput** será calculado com base na idade, na expectativa de sobrevivência e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, por meio da seguinte fórmula: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

$$f = \frac{Tcxa}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tcxa)}{100} \right]$$

Em que:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para toda a população brasileira, considerada a média nacional única para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Os benefícios previdenciários requeridos a partir da data de publicação da tábua de mortalidade considerarão a nova expectativa de sobrevida. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - cinco anos, se mulher; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - no caso de professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) cinco anos, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) dez anos, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º Fica garantida a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade devidas ao segurado com deficiência, se resultar em renda mensal de valor mais elevado, hipótese em que caberá ao INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem a aplicação do fator previdenciário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade na forma do disposto no art. 188-H a opção pela não aplicação do fator previdenciário e caberá ao INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 8º O segurado que tiver cumprido os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria se o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, tiver atingido o número de pontos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - a partir de 5 de novembro de 2015 até 30 de dezembro de 2018: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - de 31 de dezembro de 2018 até 31 de dezembro de 2019: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) igual ou superior a noventa e seis pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) igual ou superior a oitenta e seis pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 9º Para fins de aplicação do disposto no **caput** e no § 8º, o tempo mínimo de contribuição dos professores que comprovarem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio será de trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, ao resultado da soma da idade do professor e de seu tempo de contribuição serão acrescidos cinco pontos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~Art. 188-F. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 56 aos pedidos de benefícios requeridos a partir de 11 de maio de 2006, levando-se em consideração todo o período de exercício nas atividades citadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).~~

Art. 188-F. A renda mensal do benefício concedido ao segurado de que trata o art. 188-A será calculada sobre o salário de benefício, apurado na forma prevista no art. 188-E, ao qual serão aplicados os seguintes percentuais: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - no caso de aposentadoria por idade - setenta por cento do salário de benefício, mais um ponto percentual por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - no caso de aposentadoria por tempo de contribuição: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) cem por cento do salário de benefício aos trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) cem por cento do salário de benefício aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) no caso de professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: [\(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

1. cem por cento do salário de benefício aos vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

2. cem por cento do salário de benefício aos trinta anos de contribuição, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - no caso de aposentadoria especial - cem por cento do salário de benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Para fins de cálculo do percentual de acréscimo de que trata o inciso I do **caput**, presume-se como efetivado o recolhimento correspondente quando se tratar de segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-G. O tempo de contribuição até 13 de novembro de 2019 será contado de data a data, desde o início da atividade até a data do desligamento, considerados, além daqueles referidos no art. 19-C, os seguintes períodos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - o tempo de serviço militar, exceto se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, obrigatório, voluntário ou alternativo, assim considerado o tempo atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após o alistamento, alegaram imperativo de consciência, entendido como tal aquele decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - o tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em decorrência de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, situação que será

comprovada nos termos do disposto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive aquele prestado a autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma prevista na Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço tenha sido prestado até 30 de setembro de 1975, data imediatamente anterior ao início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelo erário e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a regime próprio de previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - o tempo de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que a sua situação previdenciária esteja regularizada no INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas “i”, “j” e “l” do inciso I do **caput** do art. 9º e o § 2º do art. 26, com fundamento do disposto nos art. 8º e art. 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovados a remuneração pelo erário, mesmo que indireta, e o vínculo empregatício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para fins de cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-H. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-I, art. 188-J, art. 188-K e art. 188-L, a aposentadoria por idade será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescidos seis meses a cada ano à idade considerada mínima para a aposentadoria por idade para as mulheres até atingirem sessenta e dois anos de idade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, e de quinze anos de contribuição, para as mulheres. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-I. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-J, art. 188-K e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, será acrescido um ponto a cada ano ao somatório considerado mínimo, a que se refere o inciso II do **caput**, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-J. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-K e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescidos seis meses a cada ano à idade considerada mínima para aposentadoria por tempo de contribuição até atingir sessenta e dois anos, para as mulheres, e sessenta e cinco anos, para os homens. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O valor da aposentadoria concedida em conformidade com o disposto neste artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-K. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-J e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que contar com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e com mais de trinta e três anos de contribuição, se homem, que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - cumprimento de período adicional de contribuição correspondente a cinquenta por cento do tempo que, em 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, multiplicado pelo fator previdenciário, calculado na forma prevista nos § 2º ao § 5º do art. 188-E. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de que trata este artigo é obrigatória, observado o disposto no art. 32, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-L. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-J e art. 188-K, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a cem por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-M. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54, art. 188-H ao art. 188-L, art. 188-N e art. 188-O, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 54, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que comprovar tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio e que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, será acrescido um ponto a cada ano ao somatório considerado mínimo, a que se refere o inciso II do **caput**, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-N. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54, art. 188-H ao 188-M e art. 188-O, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que comprovar tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio e cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescidos seis meses a cada ano à idade considerada mínima para aposentadoria por idade até atingir cinquenta e sete anos, para as mulheres, e sessenta anos de idade, para os homens. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-O. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54 e art. 188-H ao 188-N, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 54, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que comprovar tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio e que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a cem por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-P. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 64 e art. 188-I ao 188-L, uma vez cumprido o período de carência exigido, a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, quando o somatório da sua idade e do seu tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto na hipótese prevista no inciso I do **caput**, e das mulheres, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou a associação desses agentes, comprovada na forma prevista nos art. 64 ao art. 68. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

MULTIPLICADORES		
TEMPO A CONVERTER	MULHER (30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)	HOMEM (35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 6º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 188-Q. Para a aposentadoria por idade concedida a pessoa com deficiência, será assegurada, exclusivamente para fins de cálculo do valor da renda mensal, a conversão do período de exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência até 13 de novembro de 2019, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 189. Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do [Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967](#), está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento.

Art. 191. É vedada a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas "i", "l" e "m" do inciso I do **caput** do art. 9º, sendo automática sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998.

Art. 192. Aos menores de dezesseis anos filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998 são assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. 193. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever:

I - as aposentadorias concedidas no período de 29 de abril de 1995 até a data da publicação deste Regulamento, com conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, considerando-se a legislação vigente quando do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das referidas aposentadorias; e

II - as aposentadorias por tempo de serviço e especial e as certidões de tempo de serviço com cômputo de tempo de serviço rural concedidas ou emitidas a partir de 24 de julho de 1991 até a data da publicação deste Regulamento.

LIVRO III DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 196. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 197. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da seguridade social referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 195, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

~~Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário de contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela:~~

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS
até R\$ 360,00	8,0 %
de R\$ 360,01 até R\$ 600,00	9,0 %
de R\$ 600,01 até R\$ 1.200,00	11,0 %

Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada por meio da aplicação da alíquota correspondente, de forma progressiva, sobre o seu salário de contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de março de 2020: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
ATÉ UM SALÁRIO-MÍNIMO	7,5%
ACIMA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ 2.089,60	9%
DE 2.089,61 ATÉ 3.134,40	12%
DE 3.134,41 ATÉ 6.101,06	14%

Parágrafo único. A contribuição do segurado trabalhador rural a que se refere à alínea “r” do inciso I do art. 9º é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 214. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

Seção II

Da Contribuição do Segurado Empresário, Facultativo e Trabalhador Autônomo

~~Art. 199. A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo ou a este equiparado, aplicada sobre o respectivo salário de contribuição, definido no inciso III do ~~caput~~ do art. 214, é de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 e o limite a que se refere o § 5º do art. 214.~~

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

[\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

~~II - do segurado facultativo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)~~

II - do segurado facultativo, observado o disposto no inciso II do § 1º; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~III - especificamente quanto às contribuições relativas à sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)~~

~~III - do MEI de que trata a alínea "p" do inciso V do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)~~

III - até a competência abril de 2011, do MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º O segurado que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)~~

~~§ 1º O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)~~

§ 1º A alíquota de contribuição de que trata o **caput** é de cinco por cento: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - a partir da competência maio de 2011, para o MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - a partir da competência setembro de 2011, para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, observado o disposto no § 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 2º A contribuição complementar a que se refere o § 1º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento ou cancelamento do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)~~

~~§ 2º A complementação de que trata o § 1º dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)~~

§ 2º O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do **caput** e do § 1º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 3º A contribuição complementar a que se refere os §§ 1º e 2º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento ou cancelamento do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)~~

§ 3º A complementação de que trata o § 2º será feita por meio do recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º A contribuição complementar referida nos § 2º e § 3º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento ou do cancelamento da certidão emitida para fins de contagem recíproca ou da aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 347-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º O segurado facultativo que auferir renda própria não poderá recolher contribuição na forma prevista no § 1º, exceto se a renda for proveniente, exclusivamente, de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, observado o disposto no § 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Seção III

Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

~~Art. 200. A partir de 11 de dezembro de 1997, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do **caput** do art. 9º, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de:~~

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

~~I - dois por cento para a seguridade social; e~~

I - um inteiro e dois décimos por cento; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

~~§ 1º As contribuições de que tratam os incisos I e II do **caput**, devidas pelo produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º, substituem as contribuições previstas no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

~~§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199, na condição de contribuinte individual.~~

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 3º O produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 199, observando ainda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 216.

~~§ 4º Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.~~

§ 4º Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 5º, a receita proveniente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 9º; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 9º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~§ 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do **caput**, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização,~~

~~resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.~~

§ 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do **caput**, observado o disposto no § 25 do art. 9º, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~§ 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~I - o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
~~II - o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e de Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~III - o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

~~IV - o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

II - pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou

III - pela pessoa física de que trata alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

§ 8º O produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no inciso III do § 7º, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 8º do art. 9º; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. O segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I do art. 216. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput** a produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento nem o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 12. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no **caput** deste artigo ou na forma prevista no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202, hipótese em que deverá manifestar a sua opção por meio

do pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano-calendário ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 13. A opção de contribuição de que trata o § 12 será irrevogável para todo o ano-calendário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 200-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 1º O documento de que trata o **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou informações relativas à parceria, arrendamento ou equivalente e à matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS, na forma por este estabelecida, em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os mencionados poderes. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Art. 200-B. As contribuições de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, bem como a devida ao Serviço Nacional Rural, são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 200-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I Das Contribuições da Empresa

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

~~— I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204;~~

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~II - quinze por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso e demais pessoas físicas pelos serviços prestados sem vínculo empregatício;~~

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~III - quinze por cento sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas; e~~

~~— III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#) —~~
[\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

~~— IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.~~

~~— IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~

IV - um inteiro e sete décimos por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

~~§ 2º Integra a remuneração para o disposto nos incisos II e III do **caput** a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico residente, observado, no que couber, o disposto no [art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981](#), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.138, de 1990.~~

~~§ 2º Integra a remuneração para os fins do disposto nos incisos II e III do **caput**, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico residente participante do programa de residência médica de que trata o [art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), na redação dada pela [Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002](#). (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)~~

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, integra a remuneração a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o [art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981](#). (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 3º No caso de empresa dispensada de escrituração contábil, na forma § 16 do art. 225, e não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados ao segurado empresário, a contribuição mínima da empresa referente a esse segurado será de quinze por cento sobre o seu salário-base de que trata o art. 215. Não havendo salário-base, em função do disposto no § 5º do art. 215, a contribuição incidirá sobre o valor do salário-base da classe um.~~

~~§ 3º No caso de empresa desobrigada de apresentação de escrituração contábil, na forma do § 16 do art. 225, e não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, a contribuição mínima da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição, salvo se não houver salário de contribuição em razão do disposto no § 5º do art. 215, hipótese em que este será estimado em valor equivalente à maior remuneração paga a empregados da empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição; (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

II - a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

III - o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores. (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

~~§ 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração.~~

~~§ 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

~~§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#), pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)~~

§ 4º Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro ou de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a vinte por cento do valor registrado na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando esses serviços forem prestados sem vínculo empregatício por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive por taxista e motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, e operador de máquinas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente a segurado empresário, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de quinze por cento sobre:~~

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

~~II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.~~

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do **caput** e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do **caput** e, no caso de cooperativa de crédito, sobre a base de cálculo referida no inciso I do **caput**.~~

§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do **caput** e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do **caput** e os arts. 202 e 204.~~

§ 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do **caput** e os arts. 201-A, 202 e 204. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

~~§ 8º A contribuição será sempre calculada na forma dos incisos II ou III do **caput** quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social.~~

§ 8º A contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do **caput** quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~§ 9º Quando as contribuições previstas nos incisos II e III do **caput** forem decorrentes de remuneração ou retribuição paga ou creditada a trabalhador autônomo ou a este equiparado que esteja contribuindo conforme a escala de salários base, a empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição poderá optar, dependendo da situação, pelo recolhimento de vinte por cento sobre:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~I - o salário base correspondente à classe em que o segurado estiver enquadrado, desde que esteja posicionado nas classes de quatro a dez;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~II - o salário base da classe quatro, quando o segurado estiver posicionado nas classes um, dois ou três;~~ ou [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

~~III - o salário base da classe um, quando o segurado estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salários base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário de contribuição a que se refere o § 5º do art. 214, pelo exercício de outras atividades que exijam filiação obrigatória.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 10. A contribuição será a referida nos incisos II ou III do **caput**, sem direito à opção, se o trabalhador autônomo ou a este equiparado contratado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social em atividade sujeita a salário-base. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 11. O direito à opção prevista no § 9º não se aplica aos casos de remuneração ou retribuição paga ou creditada ao segurado empresário e ao trabalhador avulso. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 12. A empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição perde o direito à opção prevista no § 9º, se o trabalhador autônomo ou a este equiparado contratado estiver em atraso com suas contribuições previdenciárias. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 13. Para os fins do disposto no § 9º, a empresa deverá exigir do segurado trabalhador autônomo ou a este equiparado cópia autenticada do comprovante de recolhimento efetuado para o Instituto Nacional do Seguro Social, referente à competência ou ao trimestre imediatamente anterior ao mês a que se refere a retribuição. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 14. O comprovante a que se refere o parágrafo anterior poderá ser a Guia da Previdência Social ou outro documento que venha a substituí-la, para segurado contribuindo como trabalhador autônomo ou a este equiparado, ou a declaração da empresa respectiva, quando o segurado for empregado contribuindo sobre o limite máximo de salário de contribuição. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 15. Para os efeitos do inciso IV do **caput** e do § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições do § 5º do art. 200.

§ 15. Para fins do disposto no inciso IV do **caput** e no § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições constantes dos § 5º e § 11 do art. 200. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 16. A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do **caput** e o § 8º do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

§ 17. O produtor rural pessoa jurídica continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

~~§ 18. As contribuições a que se referem o inciso IV do **caput** e o § 8º do art. 202 são exigíveis a partir da competência agosto de 1994, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, devidas até a competência julho de 1994 pelo produtor rural pessoa jurídica. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~

~~§ 19º. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)~~

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do **caput**, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000\)](#)

~~§ 20. A contribuição da empresa, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de quinze por cento sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, que não será inferior a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).~~

§ 21. O disposto no inciso IV do **caput** não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma deste artigo e do art. 202. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 23. Nos contratos de trabalho intermitente, a empresa recolherá as contribuições previdenciárias da empresa e do empregado e o valor devido ao FGTS, o qual será calculado com base nos valores pagos no período mensal, e fornecerá ao empregado o comprovante de cumprimento dessas obrigações. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 24. Não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do **caput** a produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento nem o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 25. O empregador rural pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no inciso I do **caput** deste artigo e no **caput** do art. 202 ou na forma prevista no inciso IV do **caput** deste artigo e no § 8º do art. 202, hipótese em que deverá manifestar a sua opção por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano-calendário ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 26. A opção de contribuição de que trata o § 25 será irretratável para todo o ano-calendário. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 27. A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos, executados por intermédio de MEI, mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso II do **caput** e o § 6º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

~~§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)~~

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Art. 201-C. Quando a cooperativa de produção rural contratar empregados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados, as contribuições de que tratam o art. 201, I, e o art. 202, relativas à folha de salário destes segurados, serão substituídas pela contribuição devida pelos cooperados, cujas colheitas sejam por eles realizadas, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma prevista no art. 200, se pessoa física, no inciso IV do **caput** do art. 201 e no § 8º do art. 202, se pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 1º A cooperativa deverá elaborar folha de salários distinta e apurar os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput separadamente dos relativos aos seus empregados regulares, discriminadamente por cooperado, na forma definida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 2º A cooperativa é diretamente responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contratados na forma deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição devida ao Serviço Nacional Rural. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Art. 201-D. As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - subtrair do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços relativa aos doze meses imediatamente anteriores ao trimestre-calendário o valor correspondente aos impostos e às contribuições incidentes sobre venda; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - identificar, no valor da receita bruta total resultante da operação prevista no inciso I, a parte relativa aos serviços mencionados nos §§ 3º e 4º que foram exportados; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - dividir a receita bruta de exportação resultante do inciso II pela receita bruta total resultante do inciso I; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - multiplicar a razão decorrente do inciso III por um décimo; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - multiplicar o valor encontrado de acordo com a operação do inciso IV por cem, para que se chegue ao percentual de redução; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - subtrair de vinte por cento o percentual resultante do inciso V, de forma que se obtenha a nova alíquota percentual a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º A alíquota apurada na forma do inciso VI do **caput** será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a apuração de que trata o **caput** poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Para efeito do **caput**, consideram-se serviços de TI e TIC: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - análise e desenvolvimento de sistemas; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - programação; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - processamento de dados e congêneres; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - assessoria e consultoria em informática; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center**.
(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 5º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 3º e 4º, os valores das contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, com exceção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ficam reduzidos no percentual resultante das operações referidas no **caput** e de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - calcular a contribuição devida no mês a cada entidade ou fundo, levando em consideração as regras aplicadas às empresas em geral; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - aplicar o percentual de redução, resultante do inciso V do **caput**, sobre o valor resultante do inciso I; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - subtrair, do valor apurado na forma do inciso I, o valor obtido no inciso II, o que resultará no valor a ser recolhido a cada entidade ou fundo no mês. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 6º As reduções de que tratam o **caput** e o § 5º pressupõem o atendimento ao seguinte: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

~~I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, que estabeleça metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, em pelo menos cinco por cento, em relação ao ano anterior, observado o seguinte: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 6.945, de 2009)~~

~~a) a responsabilidade pela elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais será, exclusivamente, de engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que o assinará; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)~~

~~b) o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais elaborado deverá ser homologado pelas Superintendências Regionais do Trabalho, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, e será colocado à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego sempre que exigido; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)~~

I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais em pelo menos cinco por cento em relação ao ano anterior; (Redação dada pelo Decreto nº 7.331, de 2010)

II - até 31 de dezembro de 2010, a empresa que comprovar estar executando o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais implantado nos prazo e forma estabelecidos no inciso I, terá presumido o atendimento à exigência fixada no inciso I do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 6.945, de 2009)

III - a partir de 1º de janeiro de 2011, a empresa deverá comprovar a eficácia do respectivo programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, por meio de relatórios que atestem o atendimento da meta de redução de sinistralidade nele estabelecida; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 6.945, de 2009)

~~IV - a partir do início da efetiva aplicação do FAP de que trata o art. 202-A, a empresa perderá o direito à redução: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Revogado pelo Decreto nº 7.331, de 2010)~~

~~a) se o respectivo FAP superar a média do segmento econômico, caso em que a perda do direito contará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação dos índices; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Revogado pelo Decreto nº 7.331, de 2010)~~

~~b) se o respectivo FAP for inferior à média do segmento econômico e superar o FAP do exercício anterior em mais de cinco por cento. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Revogado pelo Decreto nº 7.331, de 2010)~~

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, as empresas dos setores de TI e de TIC só farão jus às reduções de que tratam o **caput** e o § 5º se aplicarem montante igual ou superior a dez por cento do benefício auferido, alternativa ou cumulativamente em despesas: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - para capacitação de pessoal, relacionada a aspectos técnicos associados aos serviços de TI e TIC, referidos no § 3º, bem como a serviços de **call centers**, aí incluída a capacitação em temas diretamente relacionados com qualidade de produtos, processos ou sistemas, bem como a proficiência em línguas estrangeiras; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - relacionadas ao desenvolvimento de atividades de avaliação de conformidade, incluindo certificação de produtos, serviços e sistemas, realizadas com entidades ou especialistas do País ou do exterior; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - realizadas com desenvolvimento tecnológico de produtos, processos e serviços, sendo consideradas atividades de pesquisa e desenvolvimento em TI aquelas dispostas nos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - realizadas no apoio a projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico, por instituições de pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 5.906, de 2006, devidamente credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 8º O valor do benefício e a especificação das contrapartidas referidos no § 7º deverão ser declarados formalmente pelas empresas beneficiárias, a cada exercício, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma a ser definida em ato daquele Ministério. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 9º Para fins do § 8º, as empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, poderão deduzir do montante previsto no § 7º as despesas efetivamente realizadas, no atendimento às exigências da referida Lei, observado o disposto no § 10. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se exclusivamente às despesas de mesma natureza das previstas no § 7º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 11. A União compensará, mensalmente, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 12. A renúncia de que trata o § 11 consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. O valor estimado da renúncia será incluído na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do repasse enquanto não constar na mencionada Lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. O não-cumprimento das exigências de que tratam os §§ 6º e 7º implica a perda do direito das reduções de que tratam o **caput** e o § 5º, ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

~~§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.~~

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º-A Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

~~§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto enquadramento em qualquer tempo.~~

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

~~§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.~~

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do **caput** do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

~~§ 9º A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do [inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994](#).~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

~~§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

~~Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o **caput** do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

~~§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

~~§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).~~

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

~~§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).~~

~~§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).~~

§ 2º Para fins da redução ou da majoração a que se refere o caput, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009).~~

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

~~I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007);~~

~~I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças de trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)~~

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes ou benefícios de natureza acidentária; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

~~II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007);~~

~~II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)~~

II - para o índice de gravidade, as hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e morte de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de cinquenta por cento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por incapacidade permanente - peso de trinta por cento; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

e) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)~~

c) auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente - peso de dez por cento para cada; e ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

III ~~para o índice de custo, a somatória de valor correspondente ao salário de benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007);~~

III ~~para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)~~

a) ~~nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

b) ~~nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela previdência social. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

~~§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.~~

~~§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)~~

§ 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)~~

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. ~~(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).~~